



TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE
GABINETE DO GOVERNADOR

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
12 AGOS 46
1946
PROTOCOLO
N: 1344/46

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1946.

OG/ 1
Remessa de relatório.

a' SOE,
como subsidi
14.8.46
M. Braga

Senhor Diretor:

De ordem do Senhor Major Governador do Território do Acre tenho a honra de enviar a Vossa Senhoria anexo a este, um relatório com as sugestões apresentadas a este Governo pela Professora MARIA CASTRO, Diretora do Departamento de Educação e Cultura do Território.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevada estima e apreço.


Oséas Martins,
Respondendo pela Chefia do Gabinete.

Ao Ilustríssimo Senhor Doutor Murilo Braga,
M.D. Diretor do Instituto Nacional do Ensino Pedagógico.
RIO DE JANEIRO.

OM/MCC.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
GOVÉRNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE

RIO BRANCO

REFERÊNCIAS A ORGANIZAÇÃO E ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SUGESTÕES.

=====

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - Com a atribuição de superintender os serviços educacionais no Território, o Departamento de Educação vem funcionando em duas salas exíguas de um dos maiores edifícios da cidade, pois que no mesmo prédio funcionam também um grupo escolar, a escola normal "Lourenço Filho", o Ginásio / "Acreano", a escola de Comércio e uma escola noturna.

O material de que dispõe é reduzido, e não possui, como seria de conveniência, uma biblioteca especializada, / ainda que pequena, para atender às necessidades dos estudos de caráter técnico.

O funcionalismo do Departamento compõe-se atualmente de um oficial administrativo que chefia a seção de expediente, um praticante de escritório, um datilógrafo, um desenhista, um contínuo e dois serventes (diaristas).

Dispondo de tão pequeno corpo de funcionários, as atividades do Departamento têm-se limitado quase que a providências de caráter administrativo. Entretanto, dever-se-ão atribuir a este órgão todas as medidas que se relacionam com a vida escolar do Território, como sejam:

- a) verificação das condições do aparelhamento escolar, para que a ação do D.E.C. seja baseada no estudo mais objetivo possível das necessidades e possibilidades do Território;
- b) Legislação escolar e organização de programas;
- c) Matrícula e classificação dos alunos;
- d) Controle da aprendizagem com aplicação de provas objetivas;
- e) Idem, do movimento das instituições - Caixa escolar e cantina, bibliotecas, clubes (agrícolas, sanitários, literários, recreativos, esportivos) etc.
- f) Assistência alimentar, médica e dentária;
- g) Estatística educacional;

- n) Difusão dos resultados escolares e propaganda das atividades e das providencias técnico-administrativas que se relacionam com o trabalho da escola;
- i) Apuração do mérito professoral para efeito de promoções ou aproveitamento em outros cargos;
- j) Encaminhamento, depois de devidamente informados, dos pedidos de nomeação, licença, exoneração, transferência do pessoal afeto aos serviços da educação;
- l) Cursos de férias para inspetores e professores;
- m) Semana de estudos para pais e professores;
- n) Estudo dos projetos para construções escolares;
- o) Idem, do mobiliário e material didático a ser adquirido;
- p) Exame e seleção dos textos de leitura, jornais, revistas e livros de literatura infantil para as bibliotecas;
- q) Exame dos alunos matriculados no último ano da escola primaria e que ao concluir o curso devem ser encaminhados para o ensino secundario, normal ou técnico-profissional, conforme a capacidade mental e aptidões reveladas;
- r) Incentivo de medidas favoráveis à educação civica, moral, social, sanitaria e intelectual, do povo.

mas, para tanto é imprescindível que se dê ao Departamento de Educação melhor estrutura, em beneficio da ordem e expansão dos serviços a ele inerentes, podendo-se adotar a planificação seguinte que abrange os aspectos mais imediatos e indispensáveis ao rendimento do trabalho escolar:

- 1) SERVIÇO TÉCNICO, encarregado do estudo e aplicação das providências técnico-pedagógicas, na qual ficariam lotados os inspetores de ensino, o Auxiliar-técnico do Diretor e pelo menos dois Assistentes-técnicos.
- 2) SERVIÇO DE HIGIENE ESCOLAR - abrangendo os serviços de assistência alimentar, médica e odontológica, e de educação física.
- 3) SECÇÃO DE ESTATÍSTICA EDUCACIONAL que teria a seu cargo a apuração dos resultados escolares para verificação da eficiencia do ensino e planejamento de novos trabalhos.
(Presentemente esta secção funciona no D.G.E. com grande prejuizo para os serviços de educação que nunca podem contar com dados estatísticos atualizados).
- 4) SECÇÃO ADMINISTRATIVA, compreendendo os serviços de comunicação, material, pessoal e arquivo.

GOVÊRNO DO TERRITÓRIO DO ACRE

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO DIRETOR

SERVIÇO TÉCNICO

SERVIÇO DE HIGIENE ESCOLAR

SERVIÇO DE DIFUSÃO CULTURAL

SECCÃO ADMINISTRATIVA

SECCÃO DE ESTATÍSTICA EDUCACIONAL

ENSINO PRE-PRIMÁRIO
" PRIMÁRIO
" TÉCNICO PROFISSIONAL
" NORMAL
" À INFÂNCIA EXCEPCIONAL

ASSISTÊNCIA
MÉDICA E ODONTOLÓGICA

ASSISTÊNCIA
ALIMENTAR

DIVULGAÇÃO: IMPRENSA E RÁDIO
CULTURA:
BIBLIOTECAS
MUSEU REGIONAL
CLUBE LÍTERO - MUSICAL
DISCOTECA E FILMOTECA

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
CARTEIRA DO PESSOAL
" DO MATERIAL
ARQUIVO

CONSULTÓRIO MÉDICO-PEDAGÓGICO
CLUBE DE SAÚDE
GABINETES DENTÁRIOS

EDUCAÇÃO
FÍSICA

CAIXA ESCOLAR
CANTINA ESCOLAR
CLUBE AGRÍCOLA

EXERCÍCIOS FÍSICOS
E ESPORTE
BIOMETRIA

2) SERVIÇO DE DIFUSÃO E CULTURA, encarregada de propagar, pela imprensa e pelo rádio, medidas que se prendem ao desenvolvimento da educação no território, estudar e selecionar textos de leitura que mais se ajustem às possibilidades e interesses do meio, livros didáticos e de literatura infantil para organização das bibliotecas escolares, organização de um museu regional, de uma discoteca e filmoteca, de clubes litero-musical, etc.

A muitos talvez pareça exagerado o plano / acima traçado. Mas, se se pensar na necessidade de providências que apesar das distâncias facilitem o trabalho educativo e ainda proporcionem entretenimento para as horas de lazer, de modo que todos sintam uma preocupação governamental no sentido de fomentar a educação e outros meios condutores do progresso aos mais distantes pontos do país, convir-se-á na vantagem de um plano / de orientação e assistência à escola e a outros centros de educação, nos moldes do que vem sugerido linhas atrás.

Ademais, a organização de qualquer setor dos serviços públicos nunca poderá ser realizada num ano de administração, mas, pouco a pouco, dentro das possibilidades dos recursos disponíveis.

Assim sendo poder-se-ia ampliar as atribuições deste órgão, e desenvolver gradativamente suas atividades, dando-lhe feição técnica e cultural, de modo a assegurar eficiência no seu raio de ação.

Quanto ao funcionamento de um órgão técnico de educação, no mesmo prédio que estabelecimentos de ensino pré-primário, primário e normal, decorre esta grande vantagem: facilitar a experimentação de medidas técnicas e processos de ensino em tais classes, que se constituirão o centro para verificação da eficiência dos métodos e material a serem adotados nas escolas.

Já não ficam bem, no mesmo prédio, a escola secundária e comercial que regulam seu trabalho por leis federais, não servindo ao Departamento de Educação de campo para suas experiências e pesquisas e, além do mais, o prédio, a despeito de ser o maior da cidade, não comporta satisfatoriamente todas as escolas que nele funcionam e mais o Departamento de Educação.

ENSINO PRIMÁRIO

A cargo de 157 unidades escolares, compreendendo 8 grupos escolares e 147 escolas isoladas, das quais 51 localizadas em zona urbana, 7 em zona distrital e 99 em zona ru-

rural, o ensino primário desenvolve-se nos grupos escolares em um curso de quatro anos, enquanto nas escolas isoladas o programa está desdobrado em duas séries.

Em verdade, a duração do curso primário no Acre tem muito mais que quatro anos, nos grupos escolares, e que dois, nas escolas isoladas. E que só na primeira série as crianças ficam, obrigatoriamente, três anos. E, com tal retenção, percentagem mínima chega ao último ano do curso.

MATRICULA E FREQUENCIA: Os dados estatísticos apurados pelo Departamento de Geografia e Estatística do Território revelam que em 1945 a matrícula geral, nos diversos estabelecimentos de ensino primário, era de 5.827 alunos e a efetiva, de 5.348.

quanto ao rendimento verifica-se / que da matrícula efetiva apenas 1.817 foram promovidos, e 166 terminaram o curso, ou seja, menos de 50%.

Atentando-se para as cifras da estatística, nota-se que a população escolar apontada está muito abaixo da população escolarizável do território, o que vale dizer: a rede atual do ensino não está correspondendo às necessidades da coletividade.

duas medidas se impõem para melhorar essa situação: 1) eficiência da orientação e fiscalização escolar; 2) organização de cursos para regentes do ensino.

1) ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ESCOLAR - Os meios de fiscalização do serviço escolar são atualmente deficientes.

na Capital, essa fiscalização está a cargo do Departamento de Educação que possui um único inspetor de ensino nele sediado. No interior do Território, o controle deve ser feito pelos delegados de ensino, cargo atribuído aos Prefeitos Municipais, / auxiliados pelos inspetores escolares, sediados naquelas delegacias.

Entretanto, nem todos os Municipios possuem o Inspetor Escolar e é essa uma das necessidades que urge solucao, fazendo-se nomear inspetor para todas as sedes Municipais e criando-se em cada uma o "Conselho Escolar", constituído do Prefeito, do Inspetor Escolar, do Médico da Saúde Pública e do Agente de Estatística, / órgão que estabelecerá controle mais seguro dos serviços educacionais no Municipio.

Na Secção Técnica do Departamento de Educação devera haver um ou dois assistentes que possam ser enviados a cada unidade escolar onde se faça mister assistencia ou applicação de medidas que impliquem instruções diretamente emanadas da sede do serviço.

Releva ponderar que o corpo de Inspetores e Assistentes Técnicos deve compor-se de elementos que se recomendem pela capacidade intelectual, técnica e moral.

Os atuais Inspetores Escolares, salvo duas exceções, / nao dispõem dos recursos técnicos indispensáveis ao exercicio de tais cargos.

Por outro lado, o nivel cultural do magistério deixa muito a desejar. Com efeito, o quadro do magistério do Acre é composto de 128 professores, pertencentes às classes de B a F do quadro único do funcionalismo civil, e 15 auxiliares de ensino, referencias VI, VII e VIII, além de 23 regentes de escolas, contratadas a titulo de emergência para atender às necessidades do serviço. Desse conjunto possuem diploma de normalista 18 elementos, sendo os demais leigos, portadores apenas de certificado de aprovação no curso primário. Mesmo os professores da zona urbana, não dispõem de cultura geral e profissional básica que lhes permita transformar a escola a seu cargo em centro de irradiação de educação sanitária e melhoramento da cultura do povo. Com uma cultura tão limitada como poderão compreender os problemas da vida regional e se interessar pela solucao dos mesmos?

A escola desta região deveria ser dotada de clubes / (agricolas e sanitarios), que fomentassem o cultivo dos diversos cereais e formação de pomares, os meios de melhorar o solo, o tratamento de animais, cuidados com a saúde, etc.

Mas, a impressão que se tem, é a de que a escola neste território tem-se preocupado até agora apenas com o ensino dos rudimentos de leitura, escrita e cálculo. Daí talvez o desinteresse e a infreqüência de grande percentagem de seus alunos e, consequentemente, pouco aproveitamento da maioria.

2) ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PARA REGENTES DO ENSINO: Se o território estivesse em condições que lhe permitissem iniciativas de grande vulto na órbita do problema educativo, seria de todo o alcance que se criassem pelo menos três internatos para o curso fundamental comum e regentes do ensino primário nas zonas de mais interesse econômico, que são, naturalmente, as que abrigam /

maior população.

Nesses estabelecimentos deveriam ser matriculadas crianças residentes em determinado perímetro geográfico.

No curso de regentes do ensino primário que se articularia com o curso fundamental comum, os alunos que revelassem vocação para o magistério, seriam treinados junto às classes do curso fundamental comum, na aplicação dos processos didáticos que mais se adaptem à psicologia da criança e exigência do meio, enquanto os demais receberiam orientação técnica profissional / indispensável para a vida em sociedade, conforme as aptidões que revelassem.

ENSINO NORMAL: Possui o Território um estabelecimento oficial de ensino normal - a Escola Normal "Lourenço Filho", sediada nesta Capital e cuja criação data de 28 de fevereiro de 1934.

Até 1940, esta escola funcionou anexa ao Ginásio Acreano, sem estrutura própria, não se podendo dizer que o programa ministrado correspondia às finalidades de um curso normal. Mesmo assim, foram tituladas duas turmas de alunos - em 1937 e 1940 - muitos dos quais estão em exercício no magistério primário.

Em 1941, com a encampação do Ginásio Acreano pelo Governo do Território, a Escola Normal tornou-se independente do Ginásio, e recebeu a denominação "Lourenço Filho", contratando a Administração os necessários professores para o seu funcionamento.

Entretanto, as atividades da aludida casa de ensino limitaram-se, em 1942, a um curso de extensão de conhecimentos para o professorado leigo da Capital e, ao fim do mesmo, com a mudança do governo, não foram renovados os contratos dos professores da Escola e esta paralizou os seus trabalhos, até que a nova administração ajustasse o problema às necessidades do momento.

No ano de 1943, a escola permaneceu fechada. Só em junho de 1944, foi possível inaugurar-se o novo ciclo de vida do estabelecimento que prolongou suas aulas até março do ano seguinte, para compensar a perda dos meses iniciais. Em 1945, decorreram regularmente as aulas da escola, diplomando-se a sua primeira turma (seis alunos) em 31 de março do corrente ano.

Atualmente, a escola só tem 18 alunos no 1º ano e está regendo-se pelo decreto-lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, de conformidade com o que dispõe o art. 9.

O corpo docente do estabelecimento compõe-se de seis professores que têm o encargo do ensino nas cadeiras de Biologia Educacional, Psicologia Educacional, Metodologia do Ensino Primário, Desenho e Artes Aplicadas, Música e Canto, Educação Física, Recreação e Jogos, enquanto as cadeiras de Português e Matemática são regidas por professores do Ginásio.

O corpo administrativo é composto do diretor, secretário, inspetor de alunos e um servente.

Terminado o prédio em construção na Praça do Quartel, é bem que se transfiram para o mesmo a Escola Normal "Lourenço Filho" e o grupo escolar "7 de Setembro", aparelhando-os convenientemente a fim de que possam preencher suas finalidades - formação do pessoal docente para o ensino primário e campo de prática profissional dos alunos-mestres.

EXPANSÃO DO ENSINO NORMAL: Consoante o que ficou dito linhas atrás, uma das necessidades prementes, no setor da educação do Território do Acre, é a formação do professorado para a escola primária. A Escola Normal "Lourenço Filho" que se articula com o curso ginásial, não poderá tão cedo suprir tal necessidade, pelo fato de ser pequeno o número dos alunos, quer do curso normal quer do ginásial, que, por enquanto, só funcionam na Capital e em regime de externato.

Pela atual Lei Organica do Ensino Normal, não mais podem ser instaladas as Escolas Normais Rurais, como antes se facultava. O supletivo de tais escolas são os Cursos Normais Regionais que se articulam com o Curso Primário e se destinam à formação de regentes do ensino primário, em quatro anos. Entretanto, com um curso de três anos já se conseguiria elevar a cultura geral dos alunos que fizessem o curso primário em boas condições e dar-lhes conhecimentos técnico-profissionais que os habilitem aos mistérios da educação popular.

Nossos Municípios, com um pouco de esforço e diligência, poderão ter organizados tais cursos, por exemplo, ^{o Instituto "Santa Teresinha" de Cruzeiro do Sul,} o estabelecimento ~~este~~ que poderia ser transformado com vantagem em uma Escola Normal Regional.

ENSINO SECUNDÁRIO

No Acre, o ensino secundário é ministrado por dois estabelecimentos: O Ginásio Acreano e o Ginásio Feminino "Coração de Maria", ambos sediados na Capital.

Até hoje não foi possível estender até o interior do Território os benefícios do ensino secundário, por circunstâncias várias; inclusive a falta de recursos financeiros da Administração, / visto que as instalações desse curso são dispendiosas.

Os municípios do vale do Juruá, notadamente Cruzeiro do Sul, reclamam, já pelo seu desenvolvimento, a instalação de um ginásio ou mesmo de uma escola normal regional.

GINÁSIO ACREANO: Este estabelecimento de ensino foi criado, por iniciativa particular, em 1934, e encampado, finalmente, pelo governo do Território em 1942 (administração Oscar Passos), quando lhe foi concedida pelo Ministério da Educação inspeção preliminar, em cujo regime ainda se encontra.

Com o ato da encampação, fez o governo a transferência do estabelecimento para o "Instituto Getúlio Vargas" / cuja construção fora levada a efeito com esse objetivo, embora as obras não estejam até hoje concluídas.

O corpo docente do Ginásio Acreano está constituído, atualmente, de 13 professores, padrão K, e o corpo administrativo compõe-se de um diretor, um secretário, um praticante de escritório, dois inspetores de alunos e dois continuos.

No corrente período letivo estão matriculados / 64 alunos, assim distribuídos: 1ª série - 19; 2ª série - 23; 3ª série 12; e 4ª série - 10.

Os alunos têm a sua disposição uma sala dotada de pequena biblioteca, na qual podem colher informações para os trabalhos escolares e recrear o espírito pela leitura de bons livros.

GINÁSIO FEMININO "CORACÃO DE MARIA" - No início do período letivo de 1945, a Legião Brasileira de Assistência, por sua comissão local, criou e fez instalar, nesta capital, o ginásio feminino "Coração de Maria", cooperando com o governo do Território para cumprir um dispositivo da Lei Orgânica do Ensino Secundário, / quanto à conveniência de educação distinta para cada sexo.

É idôneo o corpo docente do ginásio em referência. Seus professores são quase todos de estabelecimentos oficiais, e a instituição mantenedora os remunera de acordo com as disposições do decreto-lei nº 2.028, que regula o trabalho escolar nos / estabelecimentos particulares de ensino.

Constituem o quadro da administração do G.F.C.M. um diretor, um secretário, um inspetor de alunos e dois serventes.

A partir da data da fundação desse estabelecimento, as alunas do Ginásio Acreano se transferiram para aquela casa de ensino nos termos da legislação vigente.

No atual período letivo, o número dos matriculados atinge a 76, assim distribuídos: 1ª série - 31; 2ª série - 25; 3ª série - 13; 4ª série - 7.

ENSINO TÉCNICO COMERCIAL

Em 12 de junho de 1943 foi inaugurada a Escola Técnica Acreana de Comércio, e, adaptada, em dezembro de 1944, às exigências da legislação que reformou o ensino comercial no país.

Compõe-se o corpo docente do estabelecimento de 12 professores, padrão K, e o corpo administrativo de um diretor, um secretário, um inspetor de alunos e um servente.

A matrícula do estabelecimento, no corrente ano, atinge a 70 alunos, assim distribuídos: Curso básico: 1ª série - 27 alunos; 2ª série - 14; 3ª série - 12; 4ª série - 2; e curso técnico: 1ª série - 9; 2ª série - 4; e 3ª série - 7.

No fim do corrente período letivo, diplomar-se-á a primeira turma de contadores.

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA: - Está a cargo do professor Romeu Brandão Soares, titulado pela E.E.F.E., o qual se revela bem conhecedor do assunto. Dispõe o Serviço do aparelhamento necessário para se fazerem as medidas exigidas pela ficha biométrica do Ensino Secundário, trabalho alíás que não está atualizado.

Ao iniciar-se o corrente período letivo, o Serviço executou um plano de trabalho para os estabelecimentos de educação primária e, em instruções minuciosas e claras, fez compreensiva a tarefa a ser cumprida no interior do território sob o controle dos inspetores escolares.

HIGIENE ESCOLAR: Os problemas-Educação e Saúde- por enquanto, não tem sido visados conjuntamente. Há no setor da saúde deficiência do material humano, pois são pouquíssimos os médicos e dentistas que servem o Departamento de Saúde do Território.

Por isso mesmo, as matrículas escolares deixam de ser precedidas de uma rigorosa inspeção médica, como conviria, e os demais problemas relativos à saúde escolar aguardam melhores dias para serem solucionados.

Urge a criação de um serviço de Higiene Escolar, anexo ao Departamento de Educação ou de Saúde. O sistema até hoje adotado, de se atestar que o escolar foi vacinado ou revacinado e sofre ou não de moléstia infecto-contagiosa não é o bastante. É preciso que se procure prestar aos alunos uma assistência médica e dentária, que se enquadre nas conquistas médico-pedagógicas da atualidade e, sem a criação de um serviço exclusivamente escolar, não se chegará a resultados práticos.

PRÉDIOS ESCOLARES E CONVENIO NACIONAL DE ENSINO PRIMÁRIO

As unidades escolares do território estão, na maioria dos casos, instaladas em prédios impróprios e condenáveis, sob o ponto de vista pedagógico. Apenas 11 escolas funcionam em prédios construídos com essa finalidade, enquanto 51 têm como sede casas alugadas e 94, casas cedidas. Destes prédios, 150 são construções de madeira e 7 de alvenaria.

Com a aplicação do Decreto-lei 9256 de 13-5-1946, sobre as dotações destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar primário em todo o país, foram tomadas providências pelos municípios, no sentido de se atacar o serviço das construções que couberam a este território, esperando-se que, nas futuras distribuições, esta vastíssima região brasileira seja contemplada com novos e, se possível, maiores auxílios.

CONCLUSÕES:

- 1) A organização do Departamento de Educação e Cultura do Território do Acre, de modo a se imprimir eficiência na sua atividade, como orientador e coordenador dos serviços educacionais, é medida que se impõe à administração.
- 2) A eficiência e continuidade dos serviços técnicos do Departamento de Educação e Cultura ficarão asseguradas com o recrutamento dos melhores elementos do magistério acreano para fazerem cursos de extensão pedagógica em centros como o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos na Capital Federal, ou Escola de Aperfeiçoamento em Belo-horizonte.
- 3) A infrequência e pouco aumento da matrícula nos cursos primários do território têm, como motivo particular, de um lado, a deficiência do aparelhamento escolar e, de outro, traca / densidade demográfica e estado de saúde bastante deficitário.
- 4) Certos serviços, como educação, saúde, cultura, estatística, etc., porque correlatos, deveriam articular-se estreitamente, para garantia de seus resultados e, talvez, com economia de verbas.
- 5) A verificação de que o magistério do território está constituído, na sua quase totalidade, de professoras que só têm / curso primário, exige seja instituído cursos que preparem / melhor os professores para a educação elementar, pelo menos nos centros de maior interesse econômico, como Cruzeiro do Sul, atendendo-se ao que propõe a Lei Orgânica do Ensino Normal de 2 de janeiro de 1946 (decreto lei n. 8.530).

6) A precariedade dos recursos de que dispõe o território para construções escolares e as condições pouco favoráveis ao rendimento do trabalho pedagógico, que apresenta a maioria dos prédios existentes, justificam o apelo do Acre ao Governo Federal, a fim de que lhe seja atribuído maior auxílio para esse serviço, em exercícios futuros.

Rio Branco, 31 de julho de 1946.-

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAMAS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

OFACOB URGENTE PROFESSOR

Recebido:

MURILO BRAGA INEP RIO

EDINEP

De

às

J 11

horas

por

M. EDUCAÇÃO M. 1.0. E. AND.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

PREAMBULO

78 RIOBRANCO AR 146 77M 6 1800

O preâmbulo contém as seguintes indicações do serviço: espécie de telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

10 DEZ 46

Nº 2034/46

TEXTO E ASSINATURA

NR 289 DE 6 12 46 PARA REGULARISAR SITUACAO ALUNOS ESCOLA NORMAL XAPURY E SENA MADUREIRA DESTE TERRITOR SOLICITO DO ILUSTRE DIRETOR PROVIDENCIAS SENTIDO OBTIER CONCESSAO MANDATO MINISTERIO EDUCACAO PT SOLICITO AINDA FINESA ESCLARECER QUANTO ORGANISACAO PROGRAMA REGULAMENT REFERIDAS ESCOLAS BEM COMO ESCOLA NORMAL LOURENCO FILHO DESTA CAPITAL QUE VEM FUNCIONANDO SEM PROGRAMAS PROPRIO PT ATS SDS PT MARIA ANGELICA CASTRO DIRETOR DEP EDUCACAO CULTURA ACRE

A.S.O.E. para opeia em 12.12.46

[Handwritten signature]

Minutado em telegrama em 14.12.46
L.C. Schuel
Chefe da S

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Acham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

(1) **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionalizada também se denomina de código ou CDE. Tarifa no serviço interior: taxa fixa por grupo de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados, Cr\$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou CDE) goza do abatimento de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a fixa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são múltiplas e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular:

(2) **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como Penedo em Alagoas e Vila Nova em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie:

(3) **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr\$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.

(4) **Telegramas cotejados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inserida no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.

(5) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).

(6) **Aviso de recepção pelo correio ou = FCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.

(7) **Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.

(8) **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de ... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de ... =, que vale uma palavra taxada.

(9) **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

MARIA ANGÉLICA CASTRO - DIRETOR DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO CULTURA
RIO BRANCO - TERRITÓRIO DO ACRE

346 16.12.46

PRESENCIA	NÚMERO	RESPOSTA	TELEGRAMA
6	CORRENTE VG	289	DE
FUNCIIONAMENTO	ESCOLAS	COMUNICO	AUTORIZAÇÃO
ACORDO	ARTIGO	NORMAIS	TERRITÓRIOS VG
ORGÂNICA	FEDERAL pt	44	LEI
AGUARDA	INFORMAÇÕES	ESTE	MINISTÉRIO
PRESCREITAS	ARTIGO	SATISFAZEM	EXIGÊNCIAS
REGULAMENTO	ENSINO	42 pt	QUANTO
REMETER	MAIOR	NORMAL VG	NECESSIDADE
ADAPTAÇÃO	LEI	URGÊNCIA	PLANO
MURILLO	BRAGA	ORGÂNICA	SAUDAÇÕES
		DIRETOR	INBP

14/12/46

Director.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS
28 JAN. 47.
PROTOCOLO
Nº: 124/47

Ao Sr. Milton Silva, para
fazer a feitura de exa-
minar. Em 30.1.47

L. P. Schultz

S. O. E.

Atendido

Em 10.2.47

Milton de A. Silva

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RIO BRANCO,

em 22 de janeiro de 1947.-

DEC/

Fazendo uma remessa.-

So Sr. Amador B
1. N. P. P.
em 28.1.47
28.1.47
Li/ fibra
 Senhor Director: *Loren Jr*

Temos o prazer em submeter à consideração de Vossa Excelência o plano de adaptação da lei orgânica nº 8.530, no qual procuramos atender às possibilidades do meio, sem prejuizo do desenvolvimento da rede do ensino normal neste Território.

15. 2. A carência de normalistas e as dificuldades de comunicação entre as regiões do alto Acre, alto Purús e alto Juruá sugerem a criação de escolas regionais, / conforme dispõe a referida lei.
3. No ano passado, dois desses estabelecimentos funcionaram em Xapuri e Sena Madureira, mas sem programa e regulamentação própria.
4. O govêrno atual empenha-se em organizar, ainda neste ano, outro estabelecimento desse tipo, em Cruzeiro do Sul, e em aparelhar, como curso de segundo ciclo, a escola normal que funciona nesta Capital, sob o significativo patrocínio de Vossa Excelência. Para tanto falta-nos a aprovação deste plano e a outorga de mandato do Ministério da Educação, o que esperamos obter com a brevidade possível.

MAC/FM.

Ao Excelentissimo Senhor Professor Lourenço Filho,
 DD. Director do Departamento Nacional de Educação.
RIO DE JANEIRO.-

DEC/ /22/1/47.-2.

5. Devemos esclarecer-lhe, entretanto, que a Escola Normal "Lourenço Filho" passará, no corrente ano, a funcionar em prédio próprio, tendo anexo o grupo escolar "7 de Setembro". Mas a exigência do curso ginásial, art. 42 da lei Orgânica, não poderá ser satisfeita pelos motivos que passamos a expor: Rio Branco, cidade com cerca de 10.000 habitantes, conta, atualmente, dois ginásios - um para o sexo masculino, mantido pelo governo do Território, e outro criado no ano passado pela L.B.A., destinado ao sexo feminino. Em ambos, o ensino é completamente gratuito. Mesmo assim, a matrícula do primeiro, em 1946, foi apenas de 64 alunos e a conclusão de curso, 9. No segundo, a matrícula foi 76 e a conclusão de curso, 7.

6. A criação de um terceiro ginásio não será, pois, aconselhável. Parece-nos, aliás, que a dispersão de esforços tem prejudicado os resultados do ensino secundário em Rio Branco e, conseqüentemente, do normal, visto ser reduzido o número de licenciados que anualmente saem dos ginásios e alguns tenderem para os estudos colegiais.

7. Levando estes esclarecimentos a Vossa Excelência, esperamos além da palavra de ordem, sugestões para uma organização escolar que, não ferindo a lei, satisfaça o nosso objetivo ao tratar dos problemas da administração pública: servir o Brasil no que há de básico e indispensável ao bem comum, sem descuidar dos seus maiores interesses - a educação.

8. Comunicamos-lhe, outrossim, que estão sendo elaborados os programas para execução do presente plano; os quais serão remetidos para esse Departamento até o fim do corrente mês.

Nesta oportunidade apresentamos à Vossa Excelência nossos sentimentos de alta estima e consideração.

M. A. Castro

MARIA ANGÉLICA DE CASTRO,
Directora do DEC.

GOVÊRNO DO TERRITÓRIO DO ACRE

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL

1 9 4 7.

RIO BRANCO - ACRE

REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL do Território do Acre

Das finalidades do CAPITULO I
DO ENSINO NORMAL E DOS SEUS CICLOS

Art 1º

~~Artº 1º - O ensino normal que tem por objetivo formar professores para o ensino primário do Território, será ministrado em dois ciclos: O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em dois anos.~~

CAPITULO II

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL

Artº 2º - Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino normal, no Território:

a) - Curso normal regional, estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo do ensino normal.

b) - Escola normal, estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DO ENSINO NORMAL

Artº 3º - O curso normal regional que se articulará com o curso primário, se fará em quatro séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

PRIMEIRA SÉRIE: 1) Português; 2) Matemática; / 3) Geografia e História do Brasil; 4) Ciências Naturais; 5) Desenho e Caligrafia; 6) Canto orfeônico; 7) Trabalhos manuais e economia doméstica; 8) Educação física.

SEGUNDA SÉRIE: 1) Português; 2) Matemática; 3) Geografia e História do Brasil; 4) Ciências naturais; 5) Desenho e Caligrafia; 6) Canto orfeônico; 7) Trabalhos manuais e economia doméstica; 8) Educação física.

TERCEIRA SÉRIE: 1) Português; 2) Matemática; / 3) Geografia e História Geral; 4) Noções de anatomia e fisiologia humanas; 5) Canto orfeônico; 6) Desenho; 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região; 8) Educação física, recreação e jogos.

QUARTA SÉRIE: 1) Português; 2) Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação); 3) Didática e prática do ensino; 4) Noções de higiene; 5) Desenho; 6) Canto orfeônico; 7) Educação física, recreação e jogos.

Artº 4º - O curso de formação de professores / primários, que se articulará com o curso ginásial, se fará em duas séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

PRIMEIRA SÉRIE: 1) Português; 2) Matemática; 3) Biologia educacional (noções de anatomia e fisiologia humanas e higiene); 4) Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação); 5) Metodologia do ensino primário; 6) Desenho e artes aplicadas; 7) Música e canto; 8) Educação física, recreação e jogos.

SEGUNDA SÉRIE: 1) Português; 2) Psicologia educacional; 3) Fundamentos sociais da educação; 4) Puericultura e educação sanitária; 5) Metodologia do ensino primário; 6) Prática de ensino; 7) Desenho e artes aplicadas; 8) Música e canto; 9) Educação física, recreação e jogos.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Artº 5º - Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes.

Artº 6º - Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

Artº 7º - Para inscrição nos exames de admissão ao curso normal regional, será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos da Escola Normal, certificado de conclusão do primeiro ciclo normal ou certificado do curso / ginásial, e idade mínima de quinze anos.

Art. 6º. Os estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexo poderão formar classes especiais para cada grupo ou mistas.

~~§ único - Não serão admitidos em qualquer dos dois tipos de estabelecimentos candidatos maiores de vinte e cinco anos.~~

~~Artº 8º - Os exames de admissão ao curso normal constarão de provas ~~orais e escritas~~ sobre as seguintes matérias: Português, matemática, Geografia e História do Brasil (programa do curso primário), no curso normal regional; Português, matemática, Geografia e História Geral e do Brasil (programa do curso ginásial), no curso de formação.~~

~~Artº 10º - As provas escritas serão feitas a portas fechadas, com turmas de quarenta alunos no máximo, perante o fiscal e uma comissão de dois professores designados pelo director do estabelecimento.~~

~~§ 1º - Cada prova, que terá a duração ~~maxima~~ ^{media} de duas horas, deverá constar do seguinte:~~

~~a) Prova de Português: uma composição, um ditado, e questões objetivas que permitam verificar o vocabulário e desenvolvimento dos candidatos em gramática;~~

~~b) Prova de matemática: Problemas ^{de unidades} orais e escritos sobre números inteiros e fracionários, sistema métrico decimal, juros e percentagem, numeração e operações fundamentais de números inteiros e fracionários;~~

~~c) Prova de ^{conhecimentos gerais} Geografia e História do Brasil: Questões relativas a fatos geográficos e históricos de maior relevo, como: ^{funções} capitais e cidades do país mais importantes, ^{funções} bacias hidro-gráficas, sistema orográfico brasileiro; ^{funções} vias de comunicação e meios de transporte, comércio e indústria; acontecimentos e vultos proeminentes da nossa história;~~

~~d) Cada prova ^{deve ser constituída por questões elaboradas} deve ser constituída pelo menos de dez questões, de modo a dar mais oportunidades aos candidatos, para revelarem seus conhecimentos.~~

~~§ 2º - Sempre que possível as provas serão elaboradas, aplicadas e corrigidas sob controle direto do Departamento de Educação e Cultura.~~

~~§ 3º - Consideram-se aprovados os alunos que fizerem pelo menos 50% de cada prova, sendo eliminatória ~~da~~ ^{da} ~~oral e~~ prova de Português ou de matemática.~~

~~Artº 45º - As provas orais serão feitas em turmas de 10 alunos, perante a comissão examinadora, versando o exame sobre o ponto sorteado no momento, constante de uma lista de 10 pontos, no mínimo, organizada pelo professor e visada pelo director.~~

~~§ único - O exame oral de cada aluno terá a duração de 10 a 20 minutos.~~

para a prova

Artº 11º - A comissão examinadora fará o julgamento final dos exames a portas fechadas, inscrevendo na lista de chamada, na coluna destinada a cada prova, a respectiva nota, em frente ao nome do examinando.

Artº 12º - O julgamento das provas de exames / obedecerá ao seguinte critério: 0 a 45, exclusive, má; 45 a 75, exclusive, sofrível; 75 a 95, inclusive, boa; mais de 95, ótima.

~~§ único - O resultado do exame será obtido dividindo-se por dois a soma das medias das provas escritas e das provas orais, considerando-se reprovado o aluno que tiver obtido menos de 45 pontos; aprovado simplesmente o que tiver conseguido de 45 a 75, exclusive; plenamente, o que tiver alcançado de 75 a 95, inclusive; e com distinção, o que tiver logrado mais de 95 pontos.~~

Artº 13º - O Secretário da Escola lavrará uma ata sobre cada prova, a qual deve ser assinada pela comissão examinadora.

CAPITULO V

DA MATRICULA E DAS TRANSFERÊNCIAS

Artº 14º - A matricula nas escolas normais será feita na segunda quinzena de fevereiro, anunciada a sua abertura com quinze dias de antecedência.

Artº 15º - A concessão de matricula dependerá, quanto a primeira série, de ter o candidato satisfeito às condições de admissão; quanto às demais, de ter ele conseguido / habilitação no ano anterior.

~~§ 1º - Os alunos que tiverem de prestar exames em 2ª época poderão requerer matricula ate o dia imediato ao da terminação desses exames.~~

~~§ ^{único} 2º - O requerimento de matricula, dirigido ao director do curso poderá ser assinado pelo candidato ou por / outrem, independentemente de procuração.~~

Artº 16º - Não serão mais admitidos à matricula os alunos que perderem o ano, por motivo de reprovação, em / dois anos letivos consecutivos, *sem causa justificada.*

Artº 17º - São eliminados da matricula os alunos que, provadamente, tiverem adquirido moléstia ou defeito físico que os inhabilite para o magistério.

Artº 18º - As transferências de um para outro estabelecimento de ensino normal só serão permitidas antes do início das aulas do ano letivo e em cursos do mesmo ciclo, *salvo em caso de suspensão*
§ único - Não poderão ser transferidos os alunos que, em qualquer das escolas normais, estejam cumprindo pena disciplinar ou que houverem sido eliminados nos termos dos arts. 16 e 17.

Artº 19º - Encerrada a matrícula, a Secretária do Curso extrairá uma cópia geral, para ser remetida ao Departamento de Educação e Cultura.

CAPITULO VI

DOS PROGRAMAS E DA ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO

Artº 20º - O objetivo básico do ensino normal é a formação dos futuros professores primários. Devem, pois, os professores das escolas normais, prendendo-se ao necessário, apelar para a colaboração dos alunos, suscitar e cultivar / neles o gosto da investigação e da reflexão, as qualidades que lhes serão indispensáveis no exercício do magistério.

Artº 23º - Os programas devem ser observados com inteligência e convenientemente interpretados, cumprindo ao professor esforçar-se por ser claro e ~~expressivo~~ na exposição, sóbrio na escolha dos fatos que se destinam a ilustrar as ~~lições~~ *aulas*.

Artº 24º - Os professores devem estar atentos à metodologia das disciplinas que professam e aos programas / primários relativos a essas disciplinas, ~~os quais devem ser por eles minuciosamente estudados e conhecidos~~, de modo que ~~as aulas~~ *as lições* satisfaçam sob o ponto de vista ~~científico ou literário~~ *cultural* e metodológico. ~~Art. 24º e 25º do art. 15.~~

Artº 25º - O professor terá o cuidado de não se / limitar ao método expositivo. Assinalará aos alunos o que / lhes cabe realizar: leituras, experiências, relatórios, exposições, conferências, etc., orientando-lhes o caminho a seguir na coleta, comparação e interpretação dos fatos, / auxiliando-os na organização das ideias e conclusões a respeito dos assuntos em estudo.

§ único - Não se consideram eficientes as aulas / ditadas ou que se reduzam a pontos escritos. Devem os professores motivar a consulta direta aos livros, revistas e outras fontes de informações.

Artº 26º - Cada professor deverá ter na Secretaria da Escola uma ficha conforme o "modelo 1", na qual fará

fará indicações sumárias relativas às lições dadas, assim como aos trabalhos que foram designados aos alunos para serem tratados na lição seguinte.

Artº 26º - O director da Escola visitará frequentemente as classes, fazendo na ficha de registro de aulas do professor referências ao que observou de extraordinário.

Artº 26º - A ficha de que trata o art. 24, será submetida ao exame do inspetor, por ocasião da sua visita.

Artº 27º - Os professores deverão realizar, ao menos duas vezes por mês, reuniões para troca de idéias e sugestões sôbre o ensino normal, discussão de problemas relativos ao progresso do estabelecimento, notadamente os seguintes:

- a) Distribuição conveniente dos assuntos que devem ser tratados em aulas durante a quinzena, reservando tempo para as recapitulações, exercícios complementares, etc.;
- b) Métodos e processos a serem adotados no tratamento das diversas disciplinas, que devem ser concentradas numa unidade de trabalho, valendo-se da interdependência das matérias, para melhor desenvolver e organizar os conhecimentos, bem como evitar perda de tempo, repetições inúteis e estudo fragmentado;
- c) Adoção de uma escala objetiva de julgamento e unificação do critério de classificação;
- d) Análise dos programas e apresentação de sugestões com o fim de melhorá-los;
- e) Organização de um plano de observações psicológicas a se efetuarem nas várias classes, para melhor conhecimento dos alunos;
- f) Adaptação do ensino das diversas matérias ao nível dos alunos e discussão das causas de sua eficiência ou ineficiência;

§ 1º - O Secretário da Escola lavrará ata em que resumirá os tópicos estudados e de que constarão os nomes dos professores presentes.

§ 2º - Haverá nessas reuniões um livro de ponto, que deverá ser assinado pelos professores e encerrado pelo director.

CAPITULO VII

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Artº ~~30º~~ ^{30º} - Os trabalhos escolares constarão de aulas teóricas, ~~práticas~~ ^{trabalhos práticos} e exames.

§ único - Integrarão a vida escolar trabalhos complementares.

Artº ~~31º~~ ^{31º} - As aulas teóricas serão de 50 minutos, com intervalo de 10 minutos, não podendo cada turma exceder de 40 alunos. As aulas de exercicios práticos e de / prática profissional durarão o tempo julgado necessário pelo professor de metodologia, ouvido o diretor, ~~não podendo cada turma exceder de 10 alunos.~~

CAPITULO VIII

DOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

Artº ~~32º~~ ^{32º} - O ensino das diversas matérias do curso não se limitará às lições. Uma boa parte do tempo deverá ser dedicada a exercicios complementares por parte dos alunos, afim de que se dê ampla satisfação ao espirito que deverá presidir à formação dos futuros professores: iniciativa, sentido da responsabilidade, amor ao estudo e às investigações pessoais.

Artº ~~33º~~ ^{33º} - Os exercicios complementares de que os programas tratarão desenvolvidamente, consistirão em investigações, relatórios, organização de albuns, realização de palestras, sessões cívicas, auditórios, instituição de clubes e gremios (de literatura, ciências, geografia e história, etc.), biblioteca, jornal, etc., trabalhos destinados a criar, em regime de autonomia, condições favoráveis à formação dos sentimentos de sociabilidade e do estudo em cooperação.

Artº ~~34º~~ ^{34º} - O gosto e o hábito da leitura inteligente, orientada para um fim prático, devem ser formados nos futuros professores primários. Torna-se, pois, absolutamente necessário que as escolas normais possuam bibliotecas convenientemente aparelhadas e que organizem sugestiva sala de leitura.

§ 1º - A leitura deve ser recomendada pelos professores, não somente de modo geral, mas com indicação de livros relativos aos diversos assuntos em estudo, com este objetivo: servir aos alunos de instrumento de trabalho nas inves-

investigações pessoais, e completar as lições dadas em aulas.

§ 2º - A frequência à biblioteca deve ser / observada e fiscalizada, e a leitura individual e coletiva, considerada exercício complementar obrigatório, pelo menos, / uma hora por semana, para cada turma de alunos.

CAPITULO IX

DA PRÁTICA ~~PROFISSIONAL~~ *do ensino*

Artº 33º - A prática ~~profissional~~ *de ensino* constituirá objeto de trabalho para os alunos do último ano do curso regio-
nal e de formação, e tem por fim dar-lhes a técnica metodológi-
ca e o conhecimento aplicado dos processos e métodos do ensino
primário.

Artº 36º - Esta prática constará de ~~participa-
ção magisterial~~ *observação*, assistindo o aluno a aulas e, ~~por sua vez,~~ *de participação real*
~~trabalho~~ orientando atividades didáticas, ou dirigindo trabalhos escola-
res. Dividir-se-á assim em ~~observações de~~ *assistência de* aulas, na escola pri-
mária anexa, elaboração de planos de lição e execução dos /
mesmos, critica do ponto de vista metodológico e relatório de
toda a atividade didática.

Artº 37º - O professor de metodologia deverá estabelecer um plano de trabalho com o diretor do grupo es-
colar, na ~~Escola de formação~~ *normal*, ou com os professores da, esco-
la, ~~primária~~ *anexas*, na ~~cidade~~ *regional*, no sentido de assegurar efi-
ciência aos trabalhos de demonstração e prática do ensino.

§ 1º ~~1º~~ - Semanalmente, haverá duas meias horas
de observação a uma aula ministrada por ~~um dos~~ *dois* professores /
do ~~curso primário~~ *anexas*, seguida da *crítica de que fala o art.*
anterior

§ 2º - Terminada a aula, o professor de meto-
dologia fará comentários, do ponto de vista metodológico, afim
de chamar a atenção dos alunos-mestres para o método, proces-
sos e demais aspectos didáticos da lição.

§ 3º - Haverá, igualmente, toda semana, exer-
cícios didáticos, de que participarão os alunos-mestres, com-
preendendo o seguinte:

a) uma aula ministrada por um aluno mestre aos
alunos das classes anexas;

b) critica motivada por um aluno-mestre e pelo
professor de metodologia, se julgar conveniente a sua interven-
ção, dos processos empregados;

c) redação do resumo da aula e das observações colhidas, durante a discussão, por todos os participantes.

Os exercícios de prática de ensino deverão ser
§ 2º - Os exercícios didáticos devem ser assistidos pelo professor de metodologia e *um grupo de alunos - mestres.* ~~um grupo de~~ ~~dois~~ alunos, no máximo.

aulas de prática
§ 3º - O assunto ~~do~~ *a matéria* exercício didático deverá ser indicado com ~~uma~~ *e por* antecedência ~~mínima~~ *de* dois dias e preparado por todos os alunos-mestres, cabendo ao professor de metodologia indicar, antes da aula, aquele que a ~~de~~ *de* dar.

§ 4º - As lições versarão, sucessivamente, sobre todos os ramos do programa do ensino primário, devendo o assunto das mesmas ser proposto, *depois de entendimento entre os* pelos professores das classes anexas, *o* ao professor de metodologia, *com* ~~com~~ uma antecedência ~~nao menos de~~ *convenientemente* quatro dias.

§ 5º - O aluno-mestre preparará por escrito a sua lição, em caderno especial, submetendo-a ao exame do professor de metodologia que a examinará cuidadosamente do ponto de vista da forma e do fundo, do método e da correção da linguagem, fazendo à margem as observações que lhe ocorrerem. Modificada de acordo com essas observações, o aluno-mestre dará a lição; e, a esta, como ao trabalho de preparação, será conferida pelo professor de metodologia a nota que lhe parecer justa.

de ensino
Artº 38º - Os exercícios de prática ~~professio-~~ ~~nal~~ devem ser objeto também do curso de psicologia educacional. O professor desta disciplina organizará uma ficha de observação psicológica, visando aspectos físicos, mesológicos, caracteriológicos, intelectuais, escolares e designará a cada aluno-mestre um aluno das classes primárias, afim de notar o seu desenvolvimento mental, suas tendências, defeitos sensoriais, processos de reação psicológica, conduta nos trabalhos escolares e fora deles, etc. O aluno-mestre deverá registrar as suas observações numa ficha especial, apresentando-a ao professor de psicologia, no fim do ano, devidamente comentada.

Artº 39º - O rendimento do ensino e a verificação das capacidades mentais, por meio de "testes" e provas pedagógicas, deverão constituir exercício complementar obrigatório da cadeira de psicologia educacional, nas classes primárias anexas, com a participação e colaboração dos alunos-mestres.

Artº 40º - Os exercícios e práticas de que tratam os artigos anteriores são obrigatórios para todos os alunos-mestres, *sem o que não poderão ser* ~~que não poderão ser~~ ~~premiados~~ ou submetidos a exame final, ~~com que tenham realizado, pelo menos,~~ dois

~~dois terços dos mesmos.~~

Artº ~~41º~~ - Os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas destinadas à prática profissional.

§ 1º - O curso normal regional deverá manter, pelo menos, duas ~~classes primárias~~ anexas.

§ 2º - A escola normal ~~de formação~~ manterá / um grupo escolar.

§ 3º - Os cursos primários anexas funcionarão com o mesmo período letivo dos cursos normais.

Artº aqui
Chamada
Artº 33
Artº 31

CAPITULO X
DA HABILITAÇÃO DOS ALUNOS

Artº 42º - A habilitação dos alunos para a / promoção à série imediata, ou conclusão de curso, depende rá de uma nota anual de exercicios, da nota obtida em pro va parcial e das notas do exame final.

§ único: - As notas serão expressas em esca la de zero a cem.

Artº 43º - O aproveitamento do aluno em cada disciplina, pelo respectivo professor, será avaliado, men salmente, por uma nota conferida aos exercicios orais e escritos, a partir de abril, excetuados os meses em que / se realizem provas parciais. A média aritmética dessas / notas mensais será a nota anual de exercicios.

Artº 44º - As provas parciais escritas ou práticas, de todas as disciplinas, versando sobre a maté ria ensinada até uma semana antes da sua realização, se rão efetuadas na primeira quinzena de junho; e, os exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral, ou de prova prática, se realizarão no fim do ano letivo.

§ 1º - As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novembro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro.

Artº 33 *é válido* § 2º - As provas ~~orais e escritas~~ *de todos* serão pro cessadas na forma do que foi disposto para os exames de admisão, *(Art 10º e seus §), no que toca, etc* ~~no que toca a organização, realização, julga mento e critério de aprovação dos alunos.~~ *ver pag. 3* *Art 45º*

Artº 46º - Os exames de desenho e trabalhos manuais constarão de uma prova prática, versando a primei ra sobre um ponto sorteado dentre ~~os constantes do programa~~ *de uma relação organizada de acordo com o programa*; e o segundo, sobre tantos pontos quantos forem os examinandos, porém, nunca

~~nunca menos de cinco, com a duração necessária, a juízo da comissão.~~

Artº 44º - Os exames de canto orfeônico constarão de uma prova prática com aplicação de teoria musical, solfejo, e de canto coral por turmas de dez / alunos, ~~com a duração de trinta minutos no máximo.~~

§ 1º - O julgamento das provas práticas e critério de aprovação serão feitos de acordo com o ~~que se estabeleceu para os exames orais.~~ *art Me 12*

§ 2º - O aluno que, presente ao exame, se recusa a tomar parte nos exercícios, será considerado faltoso.

Artº 45º - A aprovação na cadeira de / educação física far-se-á pela frequência legal.

Artº 46º - Os alunos que não obtiverem habilitação em uma ou duas disciplinas, terão o direito de fazer exames em segunda época, os quais se realizarão na segunda quinzena de fevereiro.

§ único - Nesse caso, o cômputo de habilitação se fará na forma indicada para os exames de primeira época, substituindo-se, apenas, os resultados das provas de primeira pelos das de segunda época.

Artº 50º - Não poderão prestar exames finais, os alunos que perderem vinte e cinco por cento das aulas e exercícios, ou dos trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório.

CAPITULO XI

DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Artº 51º - Os alunos que concluírem o curso de primeiro ciclo do ensino normal receberão o certificado de regente de ensino primário; os que concluírem o curso / de segundo ciclo receberão o diploma de professor primário.

§ único - Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas obtidas.

CAPITULO XII

DO ANO ESCOLAR

Artº ~~52º~~ 52º - O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias:

a) períodos letivos: 1º de março a 15 de junho, e 1 de julho a 15 de dezembro;

b) períodos de férias: 16 de dezembro a 28 de fevereiro, e 16 a 30 de junho;

§ 1º - Haverá trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias feriados.

§ 2º - Poderão realizar-se exames no decurso / das férias.

CAPITULO XIII

DA DISCIPLINA E ORDEM INTERNA

Artº 53º - O sistema disciplinar das escolas normais deve ser exercitado no sentido da responsabilidade, auto-controle, respeito mutuo, tolerância, iniciativa, co-operação, sentimento da lei e da ordem, apego à escola, há bitos sociais apurados.

§ único - Para este fim, organizar-se-ão atividades extra-programa (clubes, gremios, festas escolares, comemorações civicas, etc.), de acordo com os principios fundamentais que devem orientar a instituição de tais agre miasções.

Artº 54º - Como medidas de ordem interna, que deverão ser tomadas pelo director, incluir-se-ão as seguin tes:

a) não ceder o prédio e nenhuma de suas depen dências para fins alheios ao ensino ou aos interesses da administração pública;

b) exigir justificação de pais ou responsáveis pelas entradas tarde;

c) não permitir aos alunos retirarem-se da Es- cola antes de terminados os trabalhos, ainda que as últimas aulas não funcionem por falta de professores, preenchendo-se esse tempo com leitura ou estudo na Biblioteca;

d) proibir a entrada no estabelecimento a pessoas estranhas ao serviço, a não ser nos casos em que vão tratar de assuntos relativos ao estabelecimento e com o próprio director ou auxiliar;

e) compelir os alunos a pagar os danos / voluntários no prédio, mobiliário e material didático.

CAPITULO XIV DOS ALUNOS

Artº 55º - São deveres dos alunos, além dos constantes de outros artigos deste Regulamento:

a) comparecimento diário à hora marcada para inicio dos trabalhos escolares;

b) observância aos preceitos de higiene individual;

c) obediência às determinações dos professores, director e auxiliares administrativos;

d) frequência às aulas, aos exercicios práticos e trabalhos complementares, dos quais não / podem retirar-se sem motivo justo ou licença prévia;

e) tratar com urbanidade e respeito os professores, director e seus auxiliares, e, com amizade, os colegas;

f) zelar o mobiliário, os livros e mais objetos pertencentes à escola.

Artº 56º - A falta de cumprimento de / alguns dos deveres impostos por este regulamento é / motivo para aplicação das seguintes penalidades:

Pena: - Admoestação em carater reservado.

§ único - Reincidência nas faltas pelas quais já tenha sido admoestado:

Pena: - Admoestação em portaria, e, gradativamente, repreensão, suspensão por um, dois, três dias, no máximo, e não admissão a exames, levando ao conhecimento dos pais ou responsáveis, os motivos da pena aplicada.

Artº 57º - Danificar o prédio, mobiliário e material escolar:

Pena: - Indenização do valor dos mesmos.

Artº 58º - Injuriar ou agredir o professor dentro do estabelecimento e praticar qualquer ato contrário aos bons costumes:

Pena: - Suspensão da frequência por um ano.

Artº 59º - Praticar dentro do estabelecimento algum crime, atentado, ato abominável ou imoral:

Pena: - Cancelamento da matrícula.

Artº 60º - Os alunos do curso normal terão cada qual a sua ficha escolar, em que serão inscritos, além / dos dados de identificação, as médias obtidas durante o ano, as notas de exames, notas de conduta e observações pelo professor ~~de metodologia~~ sobre a vocação, aptidões magisteriais, qualidades de iniciativa e de organização, trato pessoal, / atitudes para com outros e, particularmente, para com as / crianças.

§ 1º - É obrigatória a apresentação dessa ficha, em casos de transferência, na escola para a qual o aluno for transferido, anotando-se nela essa circunstância.

§ 2º - A ficha escolar constituirá um complemento do diploma, devendo todo candidato a nomeações para o magistério, apresentá-la ao Director do Departamento de Educação e Cultura, juntamente com seu requerimento de registro de diploma.

Artº 61º - A ficha acompanha o aluno nas / suas transferências, cabendo, entretanto, à escola a sua guarda até a conclusão do curso; findo este, uma cópia da mesma será entregue ao diplomado, juntamente com o diploma.

CAPITULO XV DO CORPO DOCENTE

Artº 62º - A constituição do corpo docente / em cada estabelecimento de ensino normal far-se-á de acordo com as seguintes exigências:

a) conveniente formação didática;
~~b) registro competente no Ministério de Educação e Saúde;~~

c) ser aprovado em concurso para provimento / em caráter efetivo.

Artº 63º - Cumpre aos professores:

- a) assinar o ponto antes de entrarem para as aulas;
- b) dar lições nos dias e horas marcadas, começando-as e terminando-as ao sinal convencionado, e, no caso de impedimento, participá-lo com antecedência ao director;
- c) consignar na respectiva ficha a sùmula / das lições de cada dia, bem como a presença e a nota / mensal de aproveitamento dos alunos;
- d) ensinar a luz dos principios consignados neste regulamento, atendendo a que suas aulas se destinam a futuros professores, e, por isso mesmo, devem enquadrar-se dentro dos bons principios metodológicos;
- e) adaptar o ensino ao nivel mental, aptidões, interesses e necessidades futuras dos alunos;
- f) observar os programas estabelecidos para as respectivas cadeiras;
- g) cumprir todas as disposições regulamentares e todas as instruções baixadas, no sentido de tornar o ensino mais eficiente;
- h) ter em dia os seus cadernos de preparo ~~das~~ *suas* lições, submetendo-os ao visto mensal do director; *suas*
- i) comparecer as sessões da congregação e tomar parte nas comissões examinadoras, para que forem designados;
- j) comparecer as reuniões de professores, / conferências, palestras e outras atividades escolares, nelas tomando parte, sempre que necessário;
- l) fazer as conferências que se lhes designarem;
- m) não restringir a sua atividade ao tempo das aulas, mas prestando toda a colaboração solicitada para o melhor funcionamento do estabelecimento;
- n) consagrar ao estabelecimento, pelo menos, 12 horas de trabalho, por semana.

Artº 64º - É vedado ao professor:

- a) lecionar a matéria de sua cadeira, em caráter particular, a alunos da escola;
- b) prevalecer-se do cargo para propaganda política partidária ou propaganda ante-nacional, contra a ordem pública e os bons costumes;
- c) concorrer direta ou indiretamente para a infrequência escolar; haver-se, no desempenho das funções,

com desídia habitual ou inaptidão demonstradas pela improfi-
cuidade do ensino nos resultados dos exames ou nas inspeções
dos fiscais;

d) provocar discórdia entre os docentes, /
desordem ou indelicadeza no trato social, dentro do estabele-
cimento, ou malquistar-se, por aspereza ou indelicadeza no
trato social, dentro do estabelecimento, com outros docentes
ou o director;

e) abandonar suas funções sem motivo legal /
por mais de 30 dias.

CAPITULO XVI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Artº 65º - A administração das escolas normais
oficiais e das classes anexas será exercida por um director /
nomeado pelo govêrno.

§ único - Essa nomeação deverá recair sobre
elementos do magistério de notória capacidade pedagógica.

Artº 66º - O director será auxiliado na admi-
nistração geral por um Secretário, inspetores de alunos, por-
teiro e serventes.

Artº 67º - O director terá a representação /
oficial da Escola e, nos termos deste Regulamento, tomará as
medidas a ela concernentes.

Artº 68º - Compete ao Director:

- a) observar e fazer cumprir as disposições
regulamentares e determinações dos superiores hierárquicas;
- b) rubricar os livros de escrituração da Es-
cola e assinar os termos de abertura e encerramento;
- c) despachar os requerimentos de inscrição
aos exames de matrícula e os demais dentro de sua alçada;
- d) convocar reuniões do corpo docente e pre-
sidir às mesmas;
- e) conferir e assinar os títulos de habilita-
ção e visar todos os documentos expedidos pela Escola;
- f) fiscalizar a observância dos programas em
todos os cursos, assistindo frequentemente às aulas e regis-
trando o que observar de extraordinário na ficha do profes-
sor;

g) designar trabalhos suplementares aos professores para que perfaçam o minimo de 12 horas de aula a que alude o art. 60, letra n.

h) apresentar anualmente ao Departamento de Educação e Cultura relatório circunstanciado da marcha dos trabalhos no estabelecimento;

i) resolver os casos imprevistos de ordem administrativa e de carater urgente, comunicando o ato ao Director do Departamento de Educação e Cultura;

j) servir de intermediário entre os corpos docente e discente e o Departamento de Educação e Cultura em todos os assuntos que interessam à Escola.

Artº 68º - Compete ao Secretário:

a) fazer o expediente do estabelecimento;

b) redigir e escrever as atas dos exames e das reuniões do corpo docente;

c) escrever e assinar os titulos de habilitação, atestados e certidoes, guias de transferências, editais, avisos e mais comunicações públicas referentes à Escola;

d) organizar mensalmente as folhas de pagamento;

e) preparar as fichas de aulas dos professores;

f) fornecer os dados necessários à elaboração do relatório de que trata o artigo anterior, letra h;

g) trazer em ordem o arquivo e a escrituração dos livros a seu cargo;

h) inventariar anualmente os móveis, utensilios, objetos escolares e o mais que contiver o prédio;

i) fazer, dentro dos primeiros oito dias de cada mês, a relação dos alunos faltosos para comunicação aos pais;

j) registrar nas fichas dos alunos a frequência e os resultados obtidos nos exercicios mensais, provas parciais, pratica profissional e exames, bem como as observações de que trata o art. 57 deste regulamento.

Artº 69º - Compete aos inspetores:

a) comparecer antes da abertura das aulas permanecendo na escola até encerrarem-se os trabalhos letivos do dia;

- b) manter a disciplina fora das aulas e nas imediações do estabelecimento;
- c) advertir os alunos, quando necessá-
rio;
- d) comunicar ao director qualquer infração da disciplina que reclame providência mais rigo-
rosa;
- e) socorrer os alunos em caso de mo-
lestia ou acidentes;
- f) acompanhar os alunos durante as
festas e excursões;
- g) promover a harmonia entre os alu-
nos;
- h) receber com urbanidade os visitan-
tes;
- i) cumprir as instruções do Director.

Artº ~~40º~~ - ~~Ag~~ inspetores de alunos, além dos requisitos indispensáveis aos membros do cor-
po administrativo de uma escola, deverão apresentar /
traços marcantes de prudência e sociabilidade, e não
poderão contar ^{pela inscrição no cargo} menos de 25 anos nem mais de **35**.

Artº ~~41º~~ - Compete ao porteiro:

- a) guardar o edificio, mobilia e ma-
terial escolar; encaminhar a correspondência; inspe-
ccionar o serviço dos serventes, principalmente no que
toca à limpeza, arranjo dos móveis e utensilios do /
estabelecimento;
- b) abrir o edificio uma hora antes
dos trabalhos e sempre que ~~isto~~ lhe for ordenado pelo
Director;
- c) cumprir e fazer cumprir todas as
ordens referentes ao serviço da casa;
- d) não se ausentar do estabelecimen-
to, nem consentir que os serventes o façam, salvo de
ordem do Director;
- e) manter certos os relógios;
- f) dar o sinal para o começo e termi-
nação das aulas.

Artº ~~72º~~ ^{3º} - Compete aos serventes:

- a) fazer, sob as ordens do porteiro,
todos os serviços de limpeza, guarda, ordem, e conser-
vação das **salas** de aulas e dependências do edificio;
- b) atender aos chamados dos profes-

professores durante o tempo das aulas e dos exames;

c) permanecer na Escola durante as horas de expediente;

d) cumprir todas as ordens dos superiores administrativos.

CAPITULO XVII

DAS INTERRUPTÕES DE EXERCICIO E PENALIDADES

Artº ~~74º~~ - As faltas, licenças, aposentadoria e outras interrupções de exercício do pessoal docente e administrativo do ensino normal serão julgadas e concedidas de acordo com os dispositivos legais, em vigor, para o funcionalismo público federal.

Artº ~~75º~~ - Às infrações aos dispositivos deste Regulamento por parte de um elemento do corpo docente ou administrativo serão aplicadas as penalidades constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, que couberem no caso.

Do ensino Normal mediante mandato

CAPITULO XVIII

DAS CONDIÇÕES E REGIME DE RECONHECIMENTO

Artº ~~76º~~ - Para *funciona mento* ~~efeito de reconheci-~~mente das escolas que ministrarem o ensino normal do primeiro ou segundo ciclo, no Território, será solicitada outorga de mandato do Ministério de Educação e Saúde, conforme o artº 44º, do decreto-lei nº 8.530 de 2 de janeiro de 1946.

Artº ~~77º~~ - Os estabelecimentos do Território do Acre que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

a) instalações em prédio que atenda às condições higiênicas e pedagógicas;

b) mobiliário adequado e material didático suficiente;

- c) corpo docente idôneo;
- d) distribuição das matérias e execução dos programas de acordo com os dispositivos legais;
- e) ensino de Português, Geografia e História do Brasil entregue a brasileiros natos;
- f) existência de escola primária anexa para a demonstração e prática de ensino;
- g) manutenção de um professor fiscal / nomeado pelo Governador do Território;
- h) funcionamento sob regime de fiscalização, durante um ano letivo, findo o qual decidirá o Governo do Território sobre a solicitação de outorga do Ministério de Educação e Saúde para o reconhecimento definitivo.

Artº 78 - Os professores dos institutos reconhecidos, como estabelecimentos de ensino normal, não poderão reger mais de duas cadeiras, devendo obedecer-se igualmente ao dispositivo 29 que determina o máximo de alunos em cada classe.

Artº 79 - O regime escolar, os exames, matrícula e transferência obedecerão às disposições / deste Regulamento, exceto quanto à parte econômica, / que cada instituto regulará por si mesmo.

Artº 80 - O ensino de metodologia que será particularmente acompanhado, em todas as escolas, pela administração dos serviços educacionais no Território, deverá ser confiado a professores de reconhecida competência profissional.

Artº 81 - O governo do Território, como auxílio à iniciativa particular, manterá no estabelecimento julgado em condições de ser reconhecido o professor de metodologia e duas professoras de classes anexas.

CAPITULO XIX

DA FISCALIZAÇÃO

Artº 82 - Os estabelecimentos de ensino normal reconhecidos são fiscalizados de preferência por professores da Escola Normal de ^{segundo ciclo} formação, nomeados pelo Governo do Território, mediante proposta do Director do

lecionar ou dirigir ativi. d. educ. no estabelec.

do Departamento de Educação e Cultura.

Artº ~~81º~~ - Compete ao fiscal:

a) visitar frequentemente o estabelecimento que estiver sob a sua fiscalização e verificar se está funcionando de acordo com os dispositivos legais referentes ao ensino normal;

b) assistir às lições e exercícios práticos, pelo menos uma vez por semana, *fazendo* ~~arguindo ou~~ *uma verif. da escrita dos* ~~fazendo arguir~~ alunos em sua presença;

c) vetar ou suspender as deliberações que forem prejudiciais ao plano do ensino oficial, ou infringirem dispositivos legais; *Comunicando imediatamente o ato ao D.E.C.*

d) superintender os exames do estabelecimento zelando pela observância das formalidades regulamentares, suspendendo e propondo a anulação daqueles em que ocorrer infração às mesmas formalidades;

e) resolver as questões suscitadas no processamento dos exames;

f) dar conhecimento ao Director do Departamento de Educação e Cultura das medidas observadas na escola sob a sua jurisdição, que ferem os dispositivos deste Regulamento.

CAPITULO XX

DO ARQUIVO E DA ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Artº ~~80º~~ ⁵ - As escolas normais terão o seu arquivo a cargo do Secretário.

Artº 82º - A escrituração será feita / nos seguintes livros:

- 1 - matricula;
- 2 - atas de exames;
- 3 - termo de promoções;
- 4 - ponto diário;
- 5 - inventário do material escolar e do mobiliário;
- 6 - protocolo de correspondência;
- 7 - registro de notas da legislação e / dos atos oficiais relativos à escola;

8 - termos de inscrição para concurso;

9 - atas das sessões do corpo docente.

Artº 8º - Uma ficha sobre a vida escolar do aluno, outra sobre a atuação do professor, / frequência diária e resultados mensais da classe, / e duas mais sobre o inventário e movimento da Biblioteca (modelos 1, 2, 3 e 4), completarão o material destinado à escrituração da escola.

§ único - O preenchimento destas fichas e a escrituração dos livros far-se-ão de acordo com instruções expedidas pelo Departamento de Educação e Cultura do Território.

~~Rio Branco, 22 de janeiro de 1947.~~

O GOVERNADOR DO TERRITÓRIO DO ACRE, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, EXPEDE, EM CARATER PROVISÓRIO, ATÉ QUE SEJA PUBLICADO O REGULAMENTO A QUE SE REFERE A LEI ORGÂNICA DO ENSINO PRIMÁRIO, O PRESENTE DECRETO, QUE ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO.

Rio Branco, de março de 1947, 126º da In dependência e 59º da República.

Reestruturação do Ensino Primário no Território do Acre, de acôrdo
com a Lei Orgânica nº 8.529, de 2 de janeiro de 1946

TITULO I

Das bases de organização do ensino primário

CAPITULO I

Das finalidades do ensino primário

Art. 1º - O ensino primário tem as seguintes finalidades:

a) - Proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandeçam, dentro de elevado espírito de fraternidade humana;

b) - Oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

c) - Elevar o nível dos conhecimentos uteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho.

CAPITULO II

Das categorias do ensino primário e de seus cursos

Art. 2º - O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

a) - O ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;

b) - O ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

Art. 3º - O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

§ 1º - O ensino primário no Território, terá, de modo geral, apenas o curso elementar.

§ 2º - O curso primário complementar funcionará anexo às escolas normais.

Art. 4º - O ensino primário supletivo terá um só curso: o supletivo.

CAPITULO III

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino

Art. 5º - O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino:

1) - O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial agrícola.

2) - O curso primário complementar com os cursos -

continua

ginasial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino - elementar.

3) - O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral.

Art. 6º - Os cursos de jardim de infância se articularão com o curso primário elementar.

TITULO II

Da Estrutura do Ensino Primário

CAPITULO I

Do curso primário elementar

Art. 7º - O curso primário elementar, com quatro - anos de estudos, compreenderá:

- I - Leitura e linguagem oral e escrita.
- II - Iniciação matemática.
- III - Geografia e história do Brasil.
- IV - Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho.
- V - Desenho e trabalhos manuais.
- VI - Canto orfeônico.
- VII - Educação física.

CAPITULO II

Do curso primário complementar.

Art. 8º - O curso primário complementar, de um ano, terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- I - ~~Leitura~~ Leitura e linguagem oral e escrita.
- II - Aritmética e geometria.
- III - Geografia e história do Brasil, e noções de geografia geral e história da América.
- IV - Ciências naturais e higiene.
- V - Conhecimentos das atividades econômicas da região.
- VI - Desenho.
- VII - Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região.
- VIII - Canto orfeônico.
- IX - Educação física.

Parágrafo único - Os alunos do sexo feminino, aprenderão, ainda, noções de economia doméstica, e de puericultura.

continua

CAPITULO III

Do curso primário supletivo

Art. 9º - O curso supletivo, para adolescentes e adultos, terá as seguintes disciplinas:

- I - Leitura e linguagem oral e escrita.
- II - Aritmética e geometria.
- III - Geografia e história do Brasil.
- IV - Ciências naturais e higiene.
- V - Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar).
- VI - Desenho.

Parágrafo único - Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.

CAPITULO IV

Da orientação geral do ensino primário fundamental

Art. 10º - O ensino primário fundamental, deverá atender aos seguintes princípios:

- a) - Desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância;
- b) - Ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;
- c) - Apoiar-se nas realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;
- d) - Desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;
- e) - Revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo;
- f) - Inspirar-se, em todos os momentos, no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana.

CAPITULO V

Da orientação geral do ensino primário supletivo

Art. 11º - O ensino primário supletivo atenderá - aos mesmos princípios indicados no artigo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos.

continua

CAPITULO VI

Dos programas do ensino primário

Art. 12º - O ensino primário obedecerá a programas e diretrizes traçados pelo Departamento de Educação e Cultura, até que sejam organizados os programas mínimos, na forma da Lei Orgânica, pelo Ministério da Educação.

Art. 13º - É lícito aos estabelecimentos de ensino primário ministrarem o ensino religioso. Não poderá, porém, esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência obrigatório para os alunos.

TITULO III

Da vida escolar

CAPITULO I

Do ano escolar

Art. 14º - O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

- a) - Períodos letivos 15 de fevereiro a 31 de julho, e 21 de agosto a 15 de dezembro;
- b) - Períodos de férias - 16 de dezembro a 14 de fevereiro, e 1º a 20 de agosto.

CAPITULO II

Da admissão aos cursos

Art. 15º - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos - até 1 de abril do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculados, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos - já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Art. 16º - Serão admitidos à matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Art. 17º - Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos, que necessitem de seu ensino.

CAPITULO III

Da avaliação dos resultados do ensino

Art. 18º - O aproveitamento dos alunos verificado por meio de exercícios e exames será avaliado em notas, que se graduarão de zero a cem.

continua

Parágrafo único - É recomendada a adoção de critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar.

Art. 19º - Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

TITULO IV

Da administração e organização do ensino primário

CAPITULO I

Do ensino oficial e do ensino livre

Art. 20º - O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 21º - As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão consideradas no desempenho de função de caráter público, cabem-lhes, em matéria educativa, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPITULO II

Dos sistemas de ensino primário

Art. 22º - Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, formarão, no Território, um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Art. 23º - Providenciará ^{o Território} no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

- a) - Planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça às necessidades de todos os núcleos da população;
- b) - Organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construção e aparelhamento escolar;
- c) - Preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número das unidades escolares e a sua distribuição geográfica.
- d) - Organização da carreira do professorado, em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;
- e) - organização de órgãos técnicos centrais, para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;
- f) - Organização dos serviços de assistência aos escolares;
- g) - Execução das normas e obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar;
- h) - Organização das instituições complementares da escola;

continua

i) - Coordenação das atividades dos órgãos referidos no item "e" com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescentes aperfeiçoamento técnico pedagógico.

CAPITULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino primário

Art. 24º - Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designações especiais, segundo ministrem um ou mais cursos e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.

Art. 25º - Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

I - Escola isolada (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

II - Escolas reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.

III - Grupo Escolar (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

IV - Escolas supletivas (E.S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Art. 26º - As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar; os grupos escolares poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo.

Art. 27º - Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

I - Curso elementar (C.E.), quando ministre o curso elementar.

II - Curso primário (C.P.), quando ministre o curso elementar e o complementar.

III - Curso supletivo (C.S.), quando mantenha o curso supletivo.

Art. 28º - Quando, num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os mesmos professores se ministre ensino fundamental e ensino supletivo, as classes deste último constituirão unidade escolar à parte. As escolas e cursos supletivos não poderão ministrar outro ensino senão o indicado na denominação que recebem.

Art. 29º - Para efeitos estatísticos, e estudos de planejamento, será juntado, às designações mencionadas nos artigos anteriores, o qualificativo urbano, distrital ou rural, se-

continúa

gundo a localização do estabelecimento, e designação numérica, destinada à sua pronta identificação em cada Município.

Parágrafo único - Aos estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, ao Estado ou ao Município, e cuja vida pública e particular possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Art. 30º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

- a) - Prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) - Prova de saúde, e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) - Prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas, para os cursos que pretendam ministrar;
- d) - Adoção do plano de estudos e organização didática constante desta lei e de instruções baixadas pelo DEC.

§ 1º - As mesmas condições serão exigidas para funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos Municípios, quando não estejam diretamente subordinados à administração do Território.

§ 2º - O registro referido neste artigo se fará nos órgãos próprios de administração do ensino primário do Território, a cuja fiscalização direta ficam sujeitos os estabelecimentos de ensino primário, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar.

CAPITULO IV

Do corpo docente e administrativo

Art. 31º - O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação no Departamento de Educação e Cultura.

Art. 32º - O Território providenciará no sentido de obter contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias.

CAPITULO V

Das instituições complementares da escola

Art. 33º - Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento

continua

to de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas (clubes de leitura, bibliotecas, jornais, auditórios, etc.) e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influência educativa da escola (círculos de pais e mestres, clubes de saúde etc.).

CAPITULO VI

Da construção e do aparelhamento escolar.

Art. 34º - Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer, quanto à construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, às normas estabelecidas em lei.

TITULO V

Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

CAPITULO I

Da gratuidade

Art. 35º - O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de instituições de assistência ao escolar pobre a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos.

Art. 36º - A organização do funcionamento e a aplicação dos recursos das instituições de assistência serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPITULO II

Da obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar

Art. 37º - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares.

Art. 38º - A administração do Território baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar, e organizará, em cada Município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se possa tornar efetiva essa obrigatoriedade.

Art. 39º - Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos as penas constantes do art. 246, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 40º - Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar.

continúa

TITULO VI

Dos Recursos para o Ensino Primário

Art. 41º - Os municípios aplicarão pelo menos vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

TITULO VII

Das medidas auxiliares

Art. 42º - Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A), para adolescentes e adultos.

Art. 43º - O Departamento de Educação e Cultura poderá organizar, nas diferentes regiões do Território, cursos intensivos com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

Art. 44º - Nas escolas isoladas, em que existirem vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidos à matrícula, alunos cuja idade ultrapasse os limites de obrigatoriedade escolar, desde que não funcione na localidade escola supletiva.

TITULO VIII

Disposições finais

Art. 45º - O Território providenciará, sob a orientação do Ministério de Educação e Saúde, no sentido da realização de estudos e pesquisas especiais sobre a organização do ensino primário, verificação de seu rendimento social, apuro e oportunidade dos levantamentos estatísticos, e mais eficiente aplicação dos recursos.

Art. 46º - O Departamento de Educação e Cultura baixará as instruções necessárias a execução da presente lei.

Art. 47º - Revogam-se as disposições em contrário.

Reestruturação do Ensino normal no Território do Acre, de acôrdo
com a Lei Orgânica nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO NORMAL E DOS SEUS CICLOS

Art. 1º - O ensino normal, que tem por objetivo formar professores para o ensino primário do Território; será ministrado em dois ciclos: O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em dois anos.

CAPÍTULO II

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL

Art. 2º - Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino normal, no Território:

a) - Curso normal regional, estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo do ensino normal.

b) - Escola normal, estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino e o ciclo ginásial do ensino secundário.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ENSINO NORMAL

Art. 3º - O curso normal regional que se articulará com o curso primário, se fará em quatro séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

PRIMEIRA SÉRIE: 1) Português; 2) Matemática; 3) Geografia Geral; 4) Ciências Naturais; 5) Desenho e Caligrafia; 6) Canto orfeônico; 7) Trabalhos manuais e economia doméstica; 8) Educação Física.

SEGUNDA SÉRIE: 1) Português; 2) Matemática; 3) Geografia do Brasil; 4) Ciências naturais; 5) Desenho e Caligrafia; 6) - Canto Orfeônico; 7) Trabalhos manuais e economia doméstica; 8) Educação Física;

TERCEIRA SÉRIE: 1) Português; 2) Matemática; 3) História Geral; 4) Noções de anatomia e fisiologia humanas; 5) Canto Orfeônico; 6) Desenho; 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região; 8) Educação Física, recreação e jogos.

QUARTA SÉRIE: 1) Português; 2) História do Brasil; - 3) Psicologia e Pedagogia; 4) Didática e prática do ensino;

5) Noções de higiene; 6) Desenho; 7) Canto orfeônico; 8) Educação física, recreação e jogos.

Art. 4º - O curso de formação de professores primários, que se articulará com o curso ginásial, se fará em duas séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

PRIMEIRA SÉRIE: 1) Português, 2) Matemática, 3) Biologia educacional (noções de anatomia e fisiologia humana e higiene); 4) Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação); 5) Metodologia do ensino primário; 6) Desenho e artes aplicadas; 7) ~~Música e canto~~; 8) Educação física, recreação e jogos.

SEGUNDA SÉRIE: 1) Português; 2) Psicologia educacional; 3) Fundamentos sociais da educação; 4) Puericultura e educação sanitária; 5) Metodologia do ensino primário; 6) Prática de ensino; 7) Desenho e artes aplicadas; 8) Música e canto; 9) Educação física, recreação e jogos.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 5º - Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ovintes.

Art. 6º + Os estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexos poderão formar classes especiais para cada grupo ou mistas.

Art. 7º - Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

Art. 8º - Para inscrição nos exames de admissão ao curso normal regional, será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos da Escola Normal, certificado de conclusão do primeiro ciclo normal ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

Art. 9º - Os exames de admissão ao curso normal, tanto de 1º como de 2º ^{ciclo,} ano, constarão de provas sobre as seguintes matérias: Português, Matemática, Conhecimentos Gerais, levando em conta os respectivos níveis de preparação básica.

Art. 10º - As provas serão feitas a portas fechadas,

com turmas de quarenta alunos no máximo, perante o fiscal e uma comissão de dois professores designados pelo director do estabelecimento.

§ 1º - Cada prova, que terá a duração média de duas horas, deverá constar do seguinte:

a) Prova de Português: uma composição, um ditado, e questões objetivas que permitam verificar o vocabulário e desenvolvimento dos candidatos em gramática;

b) Prova de Matemática: Problemas de enunciados orais e escritos sobre números inteiros e fracionários, sistema métrico decimal, juros e percentagem, numeração e operações fundamentais de números inteiros e fracionários;

c) Prova de conhecimentos gerais: Questões relativas a fatos geográficos e históricos de maior relevo, como: função das bacias hidro-gráficas, influência do sistema orográfico brasileiro na vida do país; fatores que influem nas vias de comunicação e meios de transporte, comércio e indústria; acontecimentos e vultos proeminentes da nossa história;

d) As provas preferentemente serão elaboradas nas normas das provas objetivas, constando de questões variadas e práticas, de modo a dar mais oportunidades aos candidatos, para revelarem seus conhecimentos.

§ 2º - Sempre que possível, as provas serão elaboradas, aplicadas e corrigidas sob controle direto do Departamento de Educação e Cultura.

§ 3º - Consideram-se aprovados os alunos que fizerem pelo menos 50% de cada prova, sendo eliminatória a de Português.

Art. 11º - A comissão examinadora fará o julgamento final, dos exames a portas fechadas, inscrevendo na lista de chamada, na coluna destinada a cada prova, a respectiva nota, em frente ao nome do examinando.

Art. 12º - O julgamento das provas de exames obedecerá ao seguinte critério: 0 a 45, exclusive, má; 45 a 75, exclusive, sofrível; 75 a 95, inclusive, boa; mais de 95, ótima.

Art. 13º - O Secretário da Escola lavrará uma ata sobre cada prova, a qual deve ser assinada pela comissão examinadora.

CAPITULO V

DA MATRICULA E DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 14º - A matrícula nas escolas normais será feita na segunda quinzena de fevereiro, anunciada a sua abertura com quinze dias de antecedência.

Art. 15º - A concessão de matrícula dependerá, quanto a primeira série, de ter o candidato satisfeito às condições de admissão; quanto às demais, de ter ele conseguido habilitação no ano

anterior.

§ Único - O requerimento de matrícula, dirigido ao diretor do Curso, poderá ser assinado pelo candidato ou por outrem, independentemente de procuração.

Art. 16º - Não serão mais admitidos à matrícula os alunos que perderem o ano, por motivo de reprovação, em dois anos letivos consecutivos, sem causa justificada.

Art. 17º - São eliminados da matrícula os alunos que, provadamente, tiverem adquirido moléstia ou defeito físico que os inhabilite para o magistério.

Art. 18º - As transferências de um para outro estabelecimento de ensino normal só serão permitidas antes do início das aulas do ano letivo e em cursos do mesmo ciclo, salvo em caso de mudança de localidade.

§ único - Não poderão ser transferidos os alunos que, em qualquer das escolas normais, estejam cumprindo pena disciplinar ou que houverem sido eliminados nos termos dos arts. 16 e 17.

Art. 19º - Encernada a matrícula, a Secretária do Curso extrairá uma cópia geral, para ser remetida ao Departamento de Educação e Cultura.

CAPITULO VI

DOS PROGRAMAS E DA ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO

Art. 20º - O objetivo básico do ensino normal é a formação dos futuros professores primários. Devem, pois, os professores das escolas normais, prendendo-se ao necessário, apelar para a colaboração dos alunos, suscitar e cultivar neles o gosto da investigação e da reflexão, as qualidades que lhes serão indispensáveis no exercício do magistério.

Art. 21º - Os programas das disciplinas que serão simples, claros e flexíveis, atenderão:

a) adoção de processos pedagógicos ativos;

b) a educação moral e cívica não deverá constar de programa específico, mas resultará do espírito e da execução de todo o ensino;

c) nas aulas de metodologia deverá ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas, quando necessário;

d) a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso;

e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso, compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas, no grau primário.

Art. 22º - O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 23º - Os programas devem ser observados com inteligência e convenientemente interpretados, cumprindo ao professor esforçar-se por ser claro na exposição, sóbrio na escolha dos fatos que se destinam a ilustrar as aulas.

Art. 24º - Os professores devem estar atentos à metodologia das disciplinas que professam e aos programas primários relativos a essas disciplinas, para o devido estudo e comentário com os alunos, de modo que as lições satisfaçam sob o ponto de vista cultural e metodológico.

Art. 25º - O professor terá o cuidado de não se limitar ao método expositivo. Assinalará aos alunos o que lhes cabe realizar: leituras, experiências, relatórios, exposições, palestras, etc., orientando-lhes o caminho a seguir na coleta, comparação e interpretação dos fatos, auxiliando-os na organização das ideias e conclusões a respeito dos assuntos em estudo.

§ único - Não se consideram eficientes as aulas ditas ou que se reduzam a pontos escritos. Devem os professores motivar a consulta direta aos livros, revistas e outras fontes de informações.

Art. 26º - Cada professor deverá ter na Secretaria da Escola uma ficha conforme o "modelo 1", na qual fará indicações sumárias relativas às lições dadas, assim como aos trabalhos que foram designados aos alunos para serem tratados na lição seguinte.

Art. 27º - O diretor da Escola ou fiscal visitará frequentemente as classes, fazendo na ficha de registro das aulas do professor referências ao que observou de extraordinário.

Art. 28º - A ficha de que trata o art. 24, será submetida ao exame do diretor ou fiscal.

Art. 29º - Os professores deverão realizar, ao menos duas vezes por mês, reuniões para troca de ideias e sugestões sobre o ensino normal, discussão de problemas relativos ao progresso do estabelecimento, notadamente os seguintes:

a) Distribuição conveniente dos assuntos que devem ser tratados em aulas durante a quinzena, reservando tempo para as recapitulações, exercícios complementares, etc.;

b) Métodos e processos a serem adotados no tratamento das diversas disciplinas, recomendando-se sejam abordados, sempre que possível, simultaneamente, os assuntos afins;

c) Adoção de uma escala objetiva de julgamento e unificação do critério de classificação;

d) Análise dos programas mensais e apresentação de sugestões com o fim de melhorá-los;

e) Organização de um plano de observações psicológicas a se efetuarem nas várias classes, para melhor conhecimento dos alunos;

f) Adaptação do ensino das diversas matérias ao nível dos alunos e discussão das causas de sua eficiência ou ineficiência;

§ 1º - O Secretário da Escola lavrará ata em que resumirá os tópicos estudados e de que constarão os nomes dos professores presentes.

§ 2º - Haverá nessas reuniões um livro de ponto, que deverá ser assinado pelos professores e encerrado pelo diretor.

CAPITULO VII

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 30º - Os trabalhos escolares constarão de aulas teóricas, trabalhos práticos e exames.

§ único - Integrarão a vida escolar trabalhos complementares.

Art. 31º - As aulas teóricas serão de 50 minutos, com intervalo de 10 minutos, não podendo cada turma exceder de 40 alunos. As aulas de exercícios práticos e de prática profissional durarão o tempo julgado necessário pelo professor de metodologia, ouvido o diretor.

CAPITULO VIII

DOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

Art. 32º - O ensino das diversas matérias do curso não se limitará às lições. Uma boa parte do tempo deverá ser dedicada a exercícios complementares por parte dos alunos, afim de que se dê ampla satisfação ao espírito que deverá presidir à formação dos futuros professores: iniciativa, sentido da responsabilidade, amor ao estudo e às investigações pessoais.

Art. 33º - Os exercícios complementares de que os programas tratarão desenvolvidamente, consistirão em investigações, relatórios, organização de albuns, realização de palestras, sessões cívicas, auditórios, instituição de clubes e gremios (de literatura, ciências, geografia e história, etc.), biblioteca, jornal, trabalhos *etc.* destinados a criar, em regime de autonomia, condições favoráveis à formação dos sentimentos de sociabilidade e do estudo em cooperação.

Art. 34^o - O gosto e o hábito da leitura inteligente, orientada para um fim prático, devem ser formados nos futuros - professores primários. Torna-se, pois, absolutamente necessário que as escolas normais possuam bibliotecas convenientemente aparelhadas e que organizem sugestiva sala de leitura.

§ 1^o - A leitura deve ser recomendada pelos professores, não somente de modo geral, mas com indicação de livros relativos aos diversos assuntos em estudo, com este objetivo: servir aos alunos de instrumento de trabalho nas investigações pessoais, e completar as lições dadas em aulas.

§ 2^o - A frequência à biblioteca deve ser observada e fiscalizada, e a leitura individual e coletiva, considerada exercício complementar obrigatório, pelo menos, uma hora por semana, para cada turma de alunos.

CAPITULO IX

DA PRÁTICA DO ENSINO

Art. 35^o - A prática de ensino constituirá objeto de trabalho para os alunos do último ano do curso regional e de formação, e tem por fim dar-lhes a técnica metodológica e o conhecimento aplicado dos processos e métodos do ensino primário.

Art. 36^o - Esta prática constará de observação, assistindo o aluno a aulas e, de participação real, orientando atividades didáticas ou dirigindo trabalhos escolares. Dividir-se-á assim em assistência a aulas, na escola primária anexa, elaboração de planos de lição, e execução dos mesmos, crítica do ponto de vista metodológico e relatório de toda a atividade didática.

Art. 37^o - O professor de metodologia deverá estabelecer um plano de trabalho com o diretor do grupo escolar, na Escola Normal, ou com os professores das escolas isoladas no curso regional, no sentido de assegurar eficiência aos trabalhos de demonstração e prática do ensino.

§ 1^o - Semanalmente, haverá duas meias horas de observação a uma aula ministrada por professores das escolas isoladas anexas, seguida da crítica de que fala o art. anterior;

§ 2^o - Os exercícios de prática de ensino deverão ser assistidos pelo professor de metodologia e os alunos - mestres.

§ 3^o - O assunto das aulas de prática deverá ser indicado com a necessária antecedência e preparado por todos os alunos mestres, cabendo ao professor de metodologia indicar, antes da aula, aquele que a deva dar.

§ 4^o - As lições versarão, sucessivamente, sobre todos os ramos do programa do ensino primário, devendo o assunto das

mesmas ser proposto, depois de entendimento entre os professores das classes anexas, e o professor de metodologia, com uma antecedência conveniente.

§ 5º - O aluno-mestre preparará por escrito a sua lição, em caderno especial, submetendo-a ao exame do professor de metodologia que a examinará cuidadosamente do ponto de vista da forma e do fundo, do método e da correção da linguagem, fazendo à margem as observações, que lhe ocorrerem. Modificada de acordo com essas observações, o aluno-mestre dará a lição; e, a esta, como ao trabalho de preparação, será conferida pelo professor de metodologia a nota que lhe parecer justa.

Art. 38º - Os exercícios de prática de ensino devem ser objeto também do curso de psicologia educacional. O professor desta disciplina organizará uma ficha de observação psicológica, visando aspectos físicos, mesológicos, caracteriológicos, intelectuais, escolares e designará a cada aluno-mestre um aluno das classes primárias, afim de notar o seu desenvolvimento mental, suas tendências, de feitos sensoriais, processos de reação psicológica, conduta nos trabalhos escolares e fora deles, etc. O aluno-mestre deverá registrar as suas observações numa ficha especial, apresentando-a ao professor de psicologia, no fim do ano, devidamente comentada.

Art. 39º - O rendimento do ensino e a verificação das capacidades mentais, por meio de "testes" e provas pedagógicas, deverão constituir exercício complementar obrigatório da cadeira de psicologia educacional, nas classes primárias anexas, com a participação e colaboração dos alunos-mestres.

Art. 40º - Os exercícios e práticas de que tratam os artigos anteriores são obrigatórios para todos os alunos-mestres, sem o que não poderão ser submetidos a exame final.

Art. 41º - Os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas destinadas à prática profissional.

§ 1º - O curso normal regional deverá manter, pelo menos, duas escolas isoladas anexas.

§ 2º - A escola normal manterá um grupo escolar.

§ 3º - Os cursos primários anexas funcionarão com o mesmo período letivo dos cursos normais.

CAPITULO X

DA HABILITAÇÃO DOS ALUNOS

Art. 42º - A habilitação dos alunos para a promoção à série imediata, ou conclusão de curso, dependerá de uma nota anual de exercícios, da nota obtida em prova parcial e das notas do exame final.

§ único - As notas serão expressas em escala de zero a cem.

Art. 43º - O aproveitamento do aluno em cada disci-

plina, pelo respectivo professor, será avaliado, mensalmente, por uma nota conferida aos exercícios orais e escritos, a partir de abril, executados os meses em que se realizem provas parciais. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios.

Art. 44º - As provas parciais, escritas ou práticas, de todas as disciplinas, versando sobre a matéria ensinada até uma semana antes da sua realização, serão efetuadas na primeira quinzena de junho; e, os exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral, ou de prova prática, se realizarão no fim do ano letivo.

§ 1º - As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novembro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro.

§ 2º - As provas escritas serão processadas na forma do - que foi disposto para os exames de admissão, (Art. 10º e seus §), no - que toca a organização, realização, julgamento e critério de aprovação dos alunos.

Art. 45º - As provas orais serão feitas em turmas de 10 a 15 alunos, perante a comissão examinadora, versando o exame sobre o ponto sorteado no momento, constante de uma lista de 10 pontos, no mínimo, organizada pelo professor e visada pelo diretor.

§ Único - O exame oral de cada aluno terá a duração de 10 a 20 minutos.

Art. 46º - Os exames de desenho e trabalhos manuais constarão de uma prova prática, versando sobre um ponto sorteado dentre os constantes de uma relação organizada de acordo com o programa.

Art. 47º - Os exames de canto orfeônico constarão de uma prova prática com aplicação de teoria musical, solfejo, e de canto - por turmas de dez alunos.

§ 1º - O julgamento das provas práticas e critério de aprovação serão feitos de acordo com o art. 11 e 12.

§ 2º - O aluno que, presente ao exame, se recusa a tomar parte nos exercícios, será considerado faltoso.

Art. 48º - A aprovação na cadeira de educação física far-se-á pela frequência legal.

Art. 49º - Será habilitado nos trabalhos do ano, o aluno que obtiver nota final cinquenta, pelo menos, em cada disciplina.

§ 1º - A nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final.

§ 2º - Será facultada segunda chamada para qualquer das provas, nas condições que o regulamento admitir.

§ 3º - Os alunos que não obtiverem habilitação em uma ou duas disciplinas, terão o direito de fazer exames em segunda época, os quais se realizarão na segunda quinzena de fevereiro.

§ 4º - Nesse caso, o cálculo de habilitação se fará na forma indicada para os exames de primeira época, substituindo-se, apenas, os resultados das provas de primeira pelos das de segunda época.

Art. 50º - Não poderão prestar exames finais, os alunos que perderem vinte e cinco por cento das aulas e exercícios, ou dos trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório.

continua.....

CAPITULO XI
DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 51º - Os alunos que concluírem o curso de primeiro ciclo do ensino normal receberão o certificado de regente de ensino primário; os que concluírem o curso de segundo ciclo receberão o diploma de professor primário.

§ único - Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas obtidas.

CAPITULO XII
DO ANO ESCOLAR

Art. 52º - O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias:

a) períodos letivos: 1º de março a 15 de junho, e 1º de julho a 15 de dezembro;

b) períodos de férias: 16 de dezembro a 28 de fevereiro, e 16 a 30 de junho.

§ 1º - Haverá trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias feriados.

§ 2º - Poderão realizar-se exames no decurso das férias.

CAPITULO XIII
DA DISCIPLINA E ORDEM INTERNA -

Art. 53º - O sistema disciplinar das escolas normais deve ser exercitado no sentido da responsabilidade, auto-controle, respeito mutuo, tolerância, iniciativa, cooperação, sentimento da lei e da ordem, apego à escola, hábitos sociais apurados.

§ único - Para este fim, organizar-se-ão atividades extra-programa (clubes, gremios, festas, escolares, comemorações civicas, etc.), de acordo com os princípios fundamentais que devem orientar a instituição de tais agremiações.

Art. 54º - Como medidas de ordem interna, que deverão ser tomadas pelo diretor, incluir-se-ão as seguintes:

a) não ceder o prédio e nenhuma de suas dependências para fins alheios ao ensino ou aos interesses da administração pública;

b) exigir justificação de pais ou responsáveis pelas entradas tarde;

c) não permitir aos alunos retirarem-se da Escola antes de terminados os trabalhos, ainda que as últimas aulas não funcionem por falta de professores, preenchendo-se esse tempo com leitura ou estudo na Biblioteca;

d) proibir a entrada no estabelecimento a pessoas es

continúa

tranhas ao serviço, a não ser nos casos em que vão tratar de assuntos relativos ao estabelecimento e com o próprio diretor ou auxiliar;
e) compelir os alunos a pagar os danos voluntários - no prédio, mobiliário e material didático.

CAPITULO XIV
DOS ALUNOS

Art. 55º - São deveres dos alunos, além dos constantes de outros artigos deste Regulamento:

- a) comparecimento diário à hora marcada para início dos trabalhos escolares;
- b) observância aos preceitos de higiene individual;
- c) obediência às determinações dos professores, diretor e auxiliares administrativos;
- d) frequência às aulas, aos exercícios práticos e trabalhos complementares, dos quais não podem retirar-se sem motivo justo ou licença prévia;
- e) tratar com urbanidade e respeito os professores, diretor e seus auxiliares, e, com amizade, os colegas;
- f) zelar o mobiliário, os livros e mais objetos pertencentes à escola.

Art. 56º - A falta de cumprimento de alguns dos deveres impostos por este regulamento é motivo para aplicação das seguintes penalidades;

Pena: Admoestação em caráter reservado.

§ único - Reincidência nas faltas pelas quais já tenha sido admoestado.

Pena: Admoestação em portaria, e, gradativamente, repreensão, suspensão por um, dois, três dias, no máximo, e não admissão a exames, levando ao conhecimento dos pais ou responsáveis, os motivos da pena aplicada.

Art. 57º - Danificar o prédio, mobiliário e material escolar:

Pena: Indenização do valor dos mesmos.

Art. 58º - Injuriar ou agredir o professor dentro do estabelecimento e praticar qualquer ato contrário aos bons costumes:

Pena: Suspensão da frequência por um ano.

Art. 59º - Praticar dentro do estabelecimento algum crime, atentado, ato abominável ou imoral:

Pena: Cancelamento da matrícula.

Art. 60º - Os alunos do curso normal terão cada -

continua

qual a sua ficha escolar, em que serão inscritos, além dos dados de identificação, as médias obtidas durante o ano, as notas de exames, notas de conduta e observações pelo professor e sobre a vocação, aptidões magisteriais, qualidades de iniciativa e de organização, trato pessoal, atitudes para com outros e, particularmente, para com as crianças.

§ 1º - É obrigatória a apresentação dessa ficha, em casos de transferências, na escola para a qual o aluno for transferido, anotando-se nela essa circunstância.

§ 2º - A ficha escolar constituirá um complemento do diploma, devendo todo candidato a nomeações para o magistério, apresentá-la ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura, juntamente com seu requerimento de registro de diploma.

Art. 61º - A ficha acompanha o aluno nas suas transferências, cabendo, entretanto, à escola a sua guarda até a conclusão do curso; findo este, uma cópia da mesma será entregue ao diplomado, juntamente com o diploma.

CAPITULO XV DO CORPO DOCENTE.

Art. 62º - A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal far-se-á de acordo com as seguintes exigências:

a) conveniente formação didática;
b) ser aprovado em concurso para provimento em caráter efetivo.

c) Inscrição, no competente registro, do Ministério de Educação e Cultura.
Art. 63º - Cumpre aos professores:

a) assinar o ponto antes de entrarem para as aulas;
b) dar lições nos dias e horas marcadas, começando-se e terminando-as ao sinal convencionado, e, no caso de impedimento, participá-lo com antecedência ao diretor;

c) consignar na respectiva ficha a súmula das lições de cada dia, bem como a presença e a nota mensal de aproveitamento dos alunos;

d) ensinar à luz dos princípios consignados neste Regulamento, atendendo a que suas aulas se destinam a futuros professores, e, por isso mesmo, devem enquadrar-se dentro dos bons princípios metodológicos;

e) adaptar o ensino ao nível mental, aptidões, interesses e necessidades futuras dos alunos;

f) observar os programas estabelecidos para as respectivas cadeiras;

g) cumprir tôdas as disposições regulamentares e tôdas as instruções baixadas, no sentido de tornar o ensino mais eficiente;

continúa

- h) ter em dia os seus cadernos de preparo das lições, submetendo-os ao visto mensal do diretor ou fiscal;
- i) comparecer as sessões da congregação e tomar parte nas comissões examinadoras, para que forem designados;
- j) comparecer as reuniões de professores, conferências, palestras e outras atividades escolares, nelas tomando parte, sempre que necessário;
- k) fazer as conferências que se lhes designarem;
- l) não restringir a sua atividade ao tempo das aulas, mas prestando toda a colaboração solicitada para o melhor funcionamento do estabelecimento;
- m) consagrar ao estabelecimento, pelo menos, 12 horas de trabalho, por semana.

Art. 64^o - É vedado ao professor:

- a) lecionar a matéria de sua cadeira, em caráter particular, a alunos da escola;
- b) prevalecer-se do cargo para propaganda política partidária ou propaganda ante-nacional, contra a ordem pública e os bons costumes;
- c) concorrer direta ou indiretamente para a infrequência escolar; haver-se, no desempenho das funções, com desídia habitual ou inaptidão demonstradas pela improficuidade do ensino nos resultados dos exames ou nas inspeções dos fiscais;
- d) provocar discórdia entre os docentes, ~~desordem~~ ^{de indelicadeza no trato social,} dentro do estabelecimento, ou mal-quistar-se ^{com os mesmos,} por aspereza ou indelicadeza no trato social, dentro do estabelecimento, com outros docentes ou o diretor;
- e) abandonar suas funções sem motivo legal por mais de 30 dias.

CAPITULO XVI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 65^o - A administração das escolas normais oficiais e das classes anexas será exercida por um diretor nomeado pelo governo.

§ único - Essa nomeação deverá recair sobre elementos do magistério de notória capacidade pedagógica.

Art. 66^o - O diretor será auxiliado na administração geral por um Secretário, inspetores de alunos, porteiro e serventes.

Art. 67^o - O diretor terá a representação oficial da Escola, e, nos termos deste Regulamento, tomará as medidas a ela concernentes.

Art. 68^o - Compete ao Diretor:

continua

- a) observar e fazer cumprir as disposições regulamentares e determinações dos superiores hierárquicas;
- b) rubricar os livros de escrituração da Escola e assinar os termos de abertura e encerramento;
- c) despachar os requerimentos de inscrição aos exames de matrícula e os demais dentro de sua alçada;
- d) convocar reuniões do corpo docente e presidir às mesmas;
- e) conferir e assinar os títulos de habilitação e visar todos os documentos expedidos pela Escola;
- f) fiscalizar a observância dos programas em todos os cursos, assistindo frequentemente às aulas e registrando o que observar de extraordinário na ficha do professor;
- g) designar trabalhos suplementares aos professores para que perfaçam o mínimo de 12 horas de aula a que alude o art.60, letra n.
- h) apresentar anualmente ao Departamento de Educação e Cultura relatório circunstanciado da marcha dos trabalhos no estabelecimento;
- i) resolver os casos imprevistos de ordem administrativa e de caráter urgente, comunicando o ato ao ~~Decreto~~ Departamento de Educação e Cultura;
- j) servir de intermediário entre os corpos docentes e discente e o Departamento de Educação e Cultura em todos os assuntos que interessam à Escola.

Art. 69º - compete ao Secretário:

- a) fazer o expediente do estabelecimento;
- b) redigir e escrever as atas dos exames e das reuniões do corpo docente;
- c) escrever e assinar os títulos de habilitação, atestados e certidões, guias de transferências, editais, avisos e mais comunicações públicas referentes à Escola;
- d) organizar mensalmente as folhas de pagamento;
- e) preparar as fichas de aulas dos professores;
- f) fornecer os dados necessários à elaboração do relatório de que trata o artigo anterior, letra h ;
- g) trazer em ordem o arquivo e a escrituração dos livros a seu cargo;
- h) inventariar anualmente os móveis, utensílios, objetos escolares e o mais que contiver o prédio;
- i) fazer, dentro dos primeiros oito dias de cada mês, a relação dos alunos faltosos para comunicação aos pais;
- j) registrar nas fichas dos alunos a frequência e os resultados obtidos nos exercícios mensais, provas parciais, prá

continua

tica profissional e exames, bem como as observações de que trata o art. 57 deste Regulamento.

Art. 70º - Compete aos inspetores de alunos:

- a) comparecer antes da abertura das aulas permanecendo na escola até encerrarem-se os trabalhos letivos do dia;
- b) manter a disciplina fora das aulas e nas imediações do estabelecimento;
- c) comunicar ao diretor qualquer infração da disciplina que reclame providência mais rigorosa;
- d) advertir os alunos, quando necessário;
- e) socorrer os alunos em caso de molestia ou acidentes;
- f) acompanhar os alunos durante as festas e excursões;
- g) promover a harmonia entre os alunos;
- h) receber com urbanidade os visitantes;
- i) cumprir as instruções do Diretor.

Art. 71º - Os inspetores de alunos, além dos requisitos indispensáveis aos membros do corpo administrativo de uma escola, deverão apresentar traços marcantes de prudência e sociabilidade, e não poderão contar, para ingresso no cargo, menos de 25 anos nem mais de 38.

Art. 72º - Compete ao porteiro:

- a) guardar o edifício, mobília e material escolar; encaminhar a correspondência; inspecionar o serviço dos serventes, principalmente no que toca à limpeza, arranjo dos móveis e utensílios do estabelecimento;
- b) abrir o edifício uma hora antes dos trabalhos e sempre que lhe for ordenado pelo Diretor;
- c) cumprir e fazer cumprir todas as ordens referentes ao serviço da casa;
- d) não se ausentar do estabelecimento, nem consentir que os serventes o façam, salvo de ordem do Diretor;
- e) manter certos os relógios;
- f) dar o sinal para o começo e terminação das aulas;

Art. 73º - Compete aos serventes:

- a) fazer, sob as ordens do porteiro, todos os serviços de limpeza, guarda, ordem, e conservação das salas de aulas e dependências do edifício.
- b) atender aos chamados dos professores durante o tempo das aulas e dos exames;
- c) permanecer na Escola durante as horas de expediente;

continua

d) cumprir tôdas as ordens dos superiores administrativos.

CAPITULO XVII

DAS INTERRUPTÕES DE EXERCICIO E PENALIDADES

Art. 74º - As faltas, licenças, aposentadoria e outras interrupções de exercício do pessoal docente e administrativo do ensino normal serão julgadas e concedidas de acordo com os dispositivos legais, em vigor, para o funcionalismo público federal.

Art. 75º - Às infrações aos dispositivos deste Regulamento, por parte de um elemento do corpo docente ou administrativo, serão aplicadas as penalidades constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, que couberem no caso.

CAPITULO XVIII

DO ENSINO NORMAL MEDIANTE MANDATO

Art. 76º - Para funcionamento das escolas que ministrarem o ensino normal do primeiro ou segundo ciclo, no Território, será solicitada outorga de mandato do Ministério de Educação e Saúde, conforme o art. 44º, do decreto-lei nº 8.530 de 2 de janeiro de 1946.

Art. 77º - Os estabelecimentos do Território do Acre que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

- a) instalações em prédio que atenda às condições higiênicas e pedagógicas;
- b) mobiliário adequado e material didático suficiente;
- c) corpo docente idôneo;
- d) distribuição das matérias e execução dos programas de acordo com os dispositivos legais;
- e) ensino de Português, Geografia e História do Brasil entregue a brasileiros natos;
- f) existência de escola primária anexa para a demonstração e prática de ensino;
- g) manutenção de um professor fiscal nomeado pelo Governador do Território.

Art. 78º - Os professores dos institutos reconhecidos, como estabelecimentos de ensino normal, não poderão reger mais de duas cadeiras, devendo obedecer-se igualmente ao dispositivo 29

continua

que determina o máximo de alunos em cada classe.

Art. 79º - O regime escolar, os exames, matrícula e transferência obedecerão às disposições deste Regulamento, exceto - quanto à parte econômica, que cada instituto regulará por si mesmo.

Art. 80º - O ensino de metodologia que será particularmente acompanhado, em todas as escolas, pela administração dos serviços educacionais no Território, deverá ser confiado a professores de reconhecida competência profissional.

Art. 81º - O Governo do Território, como auxílio à iniciativa particular, manterá no estabelecimento reconhecido o professor de metodologia e duas professoras de classes anexas.

CAPITULO XIX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 82º - Os estabelecimentos de ensino normal reconhecidos são fiscalizados de preferência por professores da Escola Normal de segundo ciclo, nomeados pelo Governo do Território, mediante proposta do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 83º - Compete ao fiscal:

a) lecionar ou dirigir atividades educacionais no estabelecimento que estiver sob a sua fiscalização e verificar se está funcionando de acordo com os dispositivos legais referentes ao ensino normal;

b) assistir às lições e exercícios práticos, pelo menos uma vez por semana, fazendo uma verificação da aprovação dos alunos;

c) vetar ou suspender as deliberações que forem prejudiciais ao plano do ensino oficial, ou infringirem dispositivos legais, comunicando imediatamente o ato ao D.E.C.

d) superintender os exames do estabelecimento zelando pela observância das formalidades regulamentares, suspendendo e propondo a anulação daqueles em que ocorrer infração às mesmas formalidades;

e) resolver as questões suscitadas no processamento dos exames;

f) dar conhecimento ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura das medidas observadas na escola sob a sua jurisdição, que ferem os dispositivos deste Regulamento.

CAPITULO XX

DO ARQUIVO E DA ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Art. 84º - As escolas normais terão seu arquivo a
continua

cargo do Secretário.

Art. 85º - A escrituração será feita nos seguintes livros:

- 1 - matrícula;
- 2 - atas de exames;
- 3 - termo de promoções;
- 4 - ponto diário;
- 5 - inventário do material escolar e do mobiliário;
- 6 - protocolo de correspondência;
- 7 - registro de notas da legislação e dos atos oficiais relativos á escola;
- 8 - termos de inscrição para concurso;
- 9 - atas das sessões do corpo docente.

Art. 86º - Uma ficha sobre a vida escolar do aluno, outra - sobre a atuação do professor, frequência diária e resultados mensais da classe, e duas mais sobre o inventário e movimento da Biblioteca - (modelos 1, 2, 3 e 4), completarão o material destinado á escrituração da escola.

§ único - O preenchimento destas fichas e a escrituração dos livros far-se-ão de acôrdo com instruções expedidas pelo Departamento de Educação e Cultura do Território.

CAPÍTULO XXI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87º - A escola "Lourenço Filho", com Sede em Rio Branco, funcionará como escola normal de 2º ciclo, de acôrdo com o art.16 da presente lei, anexa ao ginásio Acreano, conforme autoriza o Ministério da Educação e Saúde.

Art. 88º - O Governô do Território solicitará do Ministério da Educação e Saúde outorga de Mandato para funcionamento das escolas regionais, particulares de Xapurí, Sena Madureira e Cruzeiro do Sul, verificado que na organização dos estabelecimentos mencionados se procurou atender ás exigências da presente lei.

Art. 89º - O Departamento de Educação e Cultura tomará as providências necessárias á execução deste Regulamento que vigorará até que venha a Organização Federal.

Art. 90º - Revogam-se as disposições em contrário.

DIRETORIA DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO CULTURA
RIO BRANCO (TERRITÓRIO DO ACRE)

230
SEREM
ARTIGO
ENSINO
ENSINO
ORGANIZADOS
ÊSSE
BRAGA

20 1 47
EXPEDIDAS
TREZE
NORMAL
NORMAL
ACÔRDO
DEPARTAMENTO
DIRETOR

COMUNICO
BASES
LEI
FEDERAL vg
CONTINUAÇÃO
NORMAS
SAUDAÇÕES
EDINEP

ATÉ
PREVISTAS
ORGÂNICA
PROGRAMAS
SENDO
FIXADAS
MURILO



CBR

Diretor

46
Em 27 de março de 1947.

Senhor Governador,

Este Instituto está presentemente tomando as necessárias providências para a elaboração do Regulamento do Ensino Primário dos Territórios, de acôrdo com a determinação do parágrafo único do art. 26 do Decreto-lei n. 8 529, de 2 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Primário).

2. Nestas condições, e como subsídio ao seu trabalho, deseja o I.N.E.P. receber cópia do Regulamento ou Instruções vigentes nêsse Território para o ensino primário. Desejo significar a Vossa Excelência que ao Instituto seria muito útil recolher as observações que a aplicação daquele Regulamento tenha proporcionado, notadamente quanto a pontos de execução difícutosa ou de resultados pouco satisfatórios.

3. Na execução da tarefa que lhe cabe, não pode o I.N.E.P. dispensar a colaboração de Vossa Excelência, não só enviando sugestões com base nas necessidades locais, como ainda fazendo preencher o incluso questionário.

Encarecendo a urgência que o assunto reclama, apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Exmo. Sr. Governador do Território do Acre.

Questionário

- 1) - Qual é a época mais apropriada para a fixação dos períodos letivos e de férias?
- 2) - A concessão de matrícula, nas diversas séries, deverá ficar condicionada ao resultado de exame médico prévio? Em caso positivo, será exequível a medida nêsse Território?
- 3) - Que outras exigências aconselha para a efetivação de matrícula, além daquelas estabelecidas pelo Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Ensino Primário?
- 4) - Quantos são os professores atualmente em exercício nos diversos estabelecimentos oficiais de ensino primário (municipais inclusive) dêsse Território? Dêsses, quantos não possuem diploma expedido por Escola Normal?
- 5) - Qual é o critério adotado para a escolha dos docentes não diplomados por Escola Normal?
- 6) - Que sugestões pode apresentar para a regulamentação do exame de habilitação de que trata o art. 34 da Lei Orgânica do Ensino Primário?
- 7) - Quais são as instituições escolares que têm sido efetivamente desenvolvidas nas escolas primárias dêsse Território?
- 8) - Que instituições escolares poderão ser incluídas no Regulamento?
- 9) - Acha que êsse Território poderá instalar grupos escolares em número suficiente para atender aos candidatos a ingresso nos cursos de 2º grau (secundário, normal, comercial, industrial, agrícola) aí em funcionamento, especialmente no de regentes de ensino primário?
- 10) - Em quantas séries anuais está sendo ministrado presentemente o ensino primário nêsse Território?
- 11) - Quais são os tipos de estabelecimentos de ensino normal que êsse Território pretende instalar ou que já possui em funcionamento?
- 12) - Há cursos de aperfeiçoamento para o magistério primário nêsse Território? Qual é a estrutura, tempo de duração e condições de ingresso para êsses cursos?

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS

10 MAIO 47.

PROTÓCOLO

635/47

RIO BRANCO,

DEC/48

Fazendo uma
remessa.-

em 7 de maio de 1947.-

Senhor Diretor:

Remeto-vos o questionário sôbre o Ensino Primário, recebido dêsse Instituto, e informado de acôrdo com os primeiros conhecimentos que tenho do meio, onde / estou há menos de um ano.

2. Desejando que a regulamentação do ensino primário nos Territórios corresponda às necessidades educacionais que ressaltam aos olhos do observador menos / avisado, valho-me da oportunidade para apresentar-vos minhas atenciosas saudações.

/1.

M. A. Castro

MARIA ANGÉLICA DE CASTRO,
Diretora.

S.O.E.

MAC/FM.

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Murilo Braga,
DD. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.-
RIO DE JANEIRO.-

RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO DO INEP SOBRE O CURSO PRIMÁRIO.-

1) Fixamos no recente Decreto Lei do Governo do Território, que reestrutura a organização do ensino primário à Lei Orgânica 8.529, o seguinte período de férias:

1) 16 de dezembro a 14 de fevereiro;

2) 1 a 20 de agosto.

A interrupção do ano letivo em agosto foi estabelecida considerando-se, por um lado, o fato de ser aqui o mês mais quente do ano e, por outro, tornar maior o primeiro período letivo que, sacrificado pelo trabalho de organização, ficava muito reduzido com as férias logo em junho ou julho, não chegando as crianças, sobretudo as novatas, a se adaptarem convenientemente ao regime escolar. Entretanto, poderá ocorrer alguma desvantagem com relação à época das férias menores, o que se verificará na ocasião oportuna, pois estamos no primeiro ano de experiência.

2) Não se discute a vantagem do exame médico dos candidatos à matrícula na escola primária. Mas, a tarefa é grande demais para uma administração que não dispõe dos recursos necessários, sobretudo, do profissional. Mesmo na Capital deste território a medida será inexecutável, pois o governo não conta com o número de médicos que os serviços de Saúde Pública, precaríssima nesta região, exigem, apesar dos convites e solicitações endereçadas a vários centros do país. Há uma providência que, de certo modo, auxilia o professor no sentido do conhecimento das condições físicas dos alunos. É o exame biométrico que os professores de educação física deverão fazer no início do ano. Nessa oportunidade, poderão relacionar as crianças que apresentam um deficit de nutrição ou mesmo sintomas de doença, solicitando à autoridade do ensino encaminhá-las ao exame médico. Foi o que fizemos em Rio Branco, no início deste ano, conseguindo que os médicos do SESP se encarregassem do tratamento dos alunos doentes. Mas, tal medida ficou circunscrita à Capital, pois que nos outros municípios não há ainda professores especializados para a educação física.

3) A exigência da idade mínima de 7 anos para admissão à matrícula deve ser completada com esta outra: verificação da capacidade de aprendizagem, para se fazer a classificação conveniente do aluno, ainda que pelo processo da observação nos dois primeiros meses de aula, orientada por um questionário. O que não é possível é deixar que a criança permaneça na classe em que foi colocada inicialmente,

durante todo um ano, desinteressada pelo ensino que não se ajusta a sua mentalidade.

Outra exigência nos parece razoável: uma ficha para registro dos fatos relativos à identificação do aluno, condições de vida, frequência e progresso escolar, ficha que será apresentada obrigatoriamente para se legalizar uma transferência.

- 4) O número de professores em exercício nos diversos estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelo território, é 202, e, destes apenas 41 possuem o diploma de normalista.
- 5 e 6) Exame de habilitação no Departamento de Educação e Cultura, mas o que vimos fazendo não satisfaz. É medida aplicada a casos individuais que, muitas vezes, embora não se revelem à altura do cargo, são admitidos por serem únicos.

Julgamos mais acertado abrir-se um concurso de provas de cultura geral e prática, o qual se realizará no início do ano, se o número de classificações corresponder às necessidades, caso contrário, semestral ou trimestralmente. As provas de cultura geral versarão sobre Português, Matemática e Conhecimentos Gerais, e as de prática consistirão numa série de aulas ministradas em um grupo escolar, no decurso de uma semana, perante uma professora, diretora do estabelecimento ou inspetor escolar. A esta prova serão submetidos apenas os candidatos classificados na prova de cultura geral.

Parece-me também medida acertada exigir-se dos classificadas nas provas de cultura geral o estágio, pelo menos de um mês, em classes regidas por professores de reconhecida competência didática.

É óbvio que a estas provas só poderão concorrer os portadores de bom comportamento social, boa saúde, e que apresentarem prova de conclusão dos estudos primários, pelo menos.

- 7 e 8) a) As comemorações cívicas e os auditórios têm-se realizado em nossas escolas com frequência e geral agrado. Os alunos mostram-se interessados por estas reuniões, desenvolvendo-se-lhes os bons hábitos e atitudes. Além do mais, constituem oportunidades para que a escola seja visitada pelos pais e autoridades, que passarão não só a compreender melhor o trabalho escolar, como a valorizar os benefícios que a escola presta à sociedade, através da infância.
- b) A Biblioteca infantil é outra instituição que não pode deixar de existir em uma escola, tal a atração que os livros de história exercem sobre as crianças.

- c) O Jornal Escolar, ainda que do tipo manuscrito ou cartás, é de grande valor didático, como auxiliar do ensino da Língua Pátria, e de grande efeito social, pelas informações que divulga sobre a vida do educandário.

As instituições aqui enumeradas já estão sendo praticadas nos grupos escolares de Rio Branco e poderão desenvolver-se nos estabelecimentos do mesmo tipo, dos outros municípios. Mas, nas escolas isoladas, salvo exceções, não me parece possível sejam introduzidas. Entretanto, as comemorações cívicas deverão ser recomendadas, sugerindo-se programas simples, realizáveis em qualquer escola, mesmo nas mais modestas.

- d) O clube de história ou de leitura, rural ou agrícola, não experimentamos ainda. Contudo, são instituições que favorecem a prática de atividades educativas e que poderão ser sugeridas, para que as escolas pratiquem as adaptáveis às condições do meio escolar.
- e) Como instituição de caráter assistencial, as Caixas Escolares / prestam relevantes serviços. Todavia, preferi organizar uma instituição de maior âmbito social, a "Sociedade Pestalozzi do Acre", que além de manter sua caixa beneficiante para auxiliar o escolar necessitado de recursos pecuniários, com material didático, vestuário, alimentação e medicamento, e, assim, favorecer a sua frequência à escola, até que tenha concluído o curso primário, tem mais estes objetivos: proporcionar meio de recreação sábia e acessível à grande maioria das crianças; estimular e orientar o cultivo da terra, com o fim de melhorar a alimentação.
- 9) Sim, pois que nas sedes dos municípios já funciona um grupo escolar e, em 3 do corrente mês, foi assinado pelo Governador do Território um decreto criando o terceiro grupo da Capital, o qual será instalado em prédio próprio, ainda em maio.
- 10) Nos grupos escolares, em quatro séries e nas escolas isoladas, em duas. Explica-se o fato das escolas isoladas só terem as duas séries, considerando-se a deficiência do ensino e o afastamento dos alunos da escola, logo que aprendem alguma coisa, o que acontece, geralmente, depois de terem frequentado o estabelecimento por muitos anos. Mesmo à quarta e terceira séries, nos grupos escolares, poucos chegam, não obstante permanecerem na escola mais de três / anos.
- 11) Neste Território os seguintes estabelecimentos se preparam para / pleitear seu reconhecimento como escolas normais:
- a) A Escola "Lourenço Filho", em Rio Branco, cuja criação data de 1934, vai requerer a outorga de mandato, para funcionar como estabelecimento de segundo ciclo;

B) O Instituto "Divina Providência" em Xapuri, o Instituto "Santa Juliana" em Sena Madureira, e o Instituto "Santa Terezinha" em Cruzeiro do Sul estão se organizando de acôrdo com os dispositivos da Lei Orgânica 8.530, para se transformarem em escola normal de 1º ciclo.

12) Não. Pretendemos fazer um curso no período das férias menores, pois que em dezembro e janeiro as chuvas não aconselham se tome providência§ como esta.

Nosso programa será constituído de assuntos que se relacionam com a metodologia das matérias básicas - Língua Pátria e Aritmética, Higiene, Organização Escolar e Instituições de carater assistencial e cultural.

Serão convocados os diretores dos Grupos Escolares, uma professora de cada município (a que melhor se recomendar pela competência e devotamento ao trabalho) e os inspetores de ensino.

Rio Branco, 7 de maio de 1947.


MARIA ANGÉLICA DE CASTRO,
Diretora.

Regulamento do Ensino Primário do Território Federal do Acre

(Conclusão do número anterior)

CAPÍTULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino primário

Art. 24—Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designações especiais, segundo ministrem um ou mais cursos e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.

Art. 25—Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos

I—Escola isolada (E. I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

II—Escolas reunidas (E. R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.

III—Grupo Escolar (G. E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

IV—Escolas supletivas (E. S.), quando ministrem ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Art. 26—As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão sómente o curso elementar; os grupos escolares poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo.

Art. 27—Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

I—Curso elementar (C. E.), quando ministre o curso elementar.

II—Curso primário (C. P.), quando ministre o curso elementar e o complementar.

III—Curso supletivo (C. S.), quando mantenha o curso supletivo.

Art. 28—Quando, num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os mesmos professores se ministrem ensino fundamental e ensino supletivo, as classes deste último constituirão unidade escolar à parte. As escolas e cursos supletivos não poderão ministrar outro ensino senão o indicado na denominação que recebem.

Art. 29—Para efeitos estatísticos, e estudos de planejamento, será juntado, às designações mencionadas nos artigos anteriores, o qualificativo urbano, distrital ou rural, segundo a localização do estabelecimento, e designação numérica, destinada à sua pronta identificação em cada Município.

Parágrafo único—Aos estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, ao Estado ou ao Município, e cuja vida pública e particular possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Art. 30—Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

a) Prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;

b) Prova de saúde, e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;

c) Prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higienicas e pedagógicas, para os cursos que pretendam ministrar;

d) Adoção do plano de estudos e organiza-

ção didática constante desta lei e de instruções baixadas pelo DEC.

§ 1.º—As mesmas condições serão exigidas para funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos Municípios, quando não estejam diretamente subordinados à administração do Território.

§ 2.º—O registro referido neste artigo se fará nos órgãos próprios de administração do ensino primário do Território, a cuja fiscalização direta ficam sujeitos os estabelecimentos de ensino primário, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar

CAPÍTULO IV

Do corpo docente e administrativo

Art. 31—O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoto anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente em cursos apropriados, ou prestado exames de habilitação no Departamento de Educação e Cultura.

Art. 32—O Território providenciará no sentido de obter contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias.

CAPÍTULO V

Das instituições complementares da escola

Art. 33—Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas (clubes de leitura, bibliotecas, jornais, auditórios, etc) e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influência educativa da escola (circulos da pais e mestres, clubes de saúde etc.)

CAPÍTULO VI

Da construção e do aparelhamento escolar

Art. 34—Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer, quanto a construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, às normas estabelecidas em lei.

TÍTULO V

DA GRATUIDADE E OBRIGATORIEDADE DO ENSINO PRIMÁRIO

CAPÍTULO I

Da gratuidade

Art. 35—O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de instituições de assistência ao escolar pobre a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos.

Art. 36—A organização do funcionamento e a aplicação dos recursos das instituições de assistência serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Da obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar

Art. 37—O ensino primário elementar é obri-

gatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere á matrícula como no que diz respeito á frequência regular ás aulas e exercícios escolares.

Art. 38—A administração do Território baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar, e organizará, em cada Município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se possa tornar efetiva essa obrigatoriedade.

Art. 39—Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos as penas constantes do art. 246, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 40—Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localize estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providencias que visem á plena execução da obrigatoriedade escolar.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O ENSINO PRIMÁRIO

Art. 41—Os municípios aplicarão pelo menos vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO VII

DAS MEDIDAS AUXILIARES

Art. 42—Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.), para adolescentes e adultos.

Art. 43—O Departamento de Educação e Cultura poderá organizar, nas diferentes regiões do Território, cursos intensivos com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

Art. 44—Das escolas isoladas, em que existirem vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidos á matrícula, alunos cuja idade ultrapasse os limites de obrigatoriedade escolar, desde que não funcione na localidade escola supletiva.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45—O Território providenciará, sob a orientação do Ministério de Educação e Saúde, no sentido da realização de estudos e pesquisas especiais sobre a organização do ensino primário, verificação de seu rendimento social, apuro e oportunidade dos levantamentos estatísticos, e mais eficiente aplicação dos recursos.

Art. 46—O Departamento de Educação e Cultura baixará as instruções necessárias a execução do presente regulamento.

Rio Branco, 14 de Março de 1947, 126.ª da Independência e 59.ª da República.

Raymundo Pinheiro Filho
Secretário Geral

Regulamento do Ensino Primário do Território Federal do Acre

Decreto n. 42 de 14/3/947

N. 42—O Governador do Território Federal do Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º—O Ensino Primário no Território do Acre, até que seja organizado pelo Governo Federal, fica reestruturado, em caráter provisório, de acordo com a Lei Orgânica n. 85-9, de 2 de Janeiro de 1946, na forma do Regulamento que com este baixa assinado pelo Secretário Geral do Governo.

Art. 2.º—O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 14 de março de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

José Guimarães dos Santos
Governador

Ruymano Pinheiro Filho
Secretário Geral

Regulamento do Ensino Primário

TÍTULO I

DAS BASES DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

CAPÍTULO I

Das finalidades do ensino primário

Art. 1.º—O ensino primário tem as seguintes finalidades:

- Proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandecem dentro de elevado espírito de fraternidade humana;
- Oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;
- Elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, a defesa da saúde e à iniciação no trabalho.

CAPÍTULO II

Das categorias do ensino primário e de seus cursos

Art. 2.º—O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

- O ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;
- O ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

Art. 3.º—O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

§ 1.º—O ensino primário no Território, terá, de modo geral, apenas o curso elementar.

§ 2.º—O curso primário complementar funcionará anexo às escolas normais.

Art. 4.º—O ensino primário supletivo terá um só curso: o supletivo.

CAPÍTULO III

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino

Art. 5.º—O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades do ensino:

1) O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial agrícola.

2) O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.

3) O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral.

Art. 6.º—Os cursos de jardim de infância se articularão com o curso primário elementar.

TÍTULO II

Da Estrutura do Ensino Primário

CAPÍTULO I

Do curso primário elementar

Art. 7.º—O curso primário elementar, com quatro anos de estudos, compreenderá:

- Leitura e linguagem oral e escrita.
- Iniciação matemática.
- Geografia e história do Brasil.

- Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho.
- Desenho e trabalhos manuais.
- Canto orfeônico.
- Educação física.

CAPÍTULO II

Do curso primário complementar

Art. 8.º—O curso primário complementar, de um ano, terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- Leitura e linguagem oral e escrita.
- Aritmética e geometria.
- Geografia e história do Brasil, e noções de geografia geral e história da América.
- Ciências naturais e higiene.
- Conhecimentos das atividades econômicas da região.
- Desenho.
- Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região.
- Canto orfeônico.
- Educação física.

Parágrafo único—Os alunos de sexo feminino, aprenderão, ainda, noções de economia doméstica, e de puericultura.

CAPÍTULO III

Do curso primário supletivo

Art. 9.º—O curso supletivo, para adolescentes e adultos, terá as seguintes disciplinas:

- Leitura e linguagem oral e escrita.
 - Aritmética e geometria.
 - Geografia e história do Brasil.
 - Ciências naturais e higiene.
 - Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar).
 - Desenho.
- Parágrafo único—Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.

CAPÍTULO IV

Da orientação geral do ensino primário fundamental

Art. 10—O ensino primário fundamental, deverá atender aos seguintes princípios:

- Desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância;
- Ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;
- Apoiar-se nas realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;
- Desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;
- Revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo.
- Inspirar-se, em todos os momentos, no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana.

CAPÍTULO V

Da orientação geral do ensino primário supletivo

Art. 11—O ensino primário supletivo atenderá aos mesmos princípios indicados no artigo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos.

CAPÍTULO VI

Dos programas do ensino primário

Art. 12—O ensino primário obedecerá a programas e diretrizes traçados pelo Departamento de Educação e Cultura, até que sejam organizados os programas mínimos, na forma da Lei Orgânica, pelo Ministério da Educação.

Art. 13—É lícito aos estabelecimentos de ensino primário ministrarem o ensino religioso. Não poderá, porém, esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência obrigatória para os alunos.

TÍTULO II

Da vida escolar

CAPÍTULO I

Do ano escolar

Art. 14—O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

- Períodos letivos 15 de fevereiro a 31 de julho, e 21 de agosto a 15 de dezembro;

- Períodos de férias—16 de dezembro a 14 de fevereiro, e 1.º a 20 de agosto.

CAPÍTULO II

Da admissão aos cursos

Art. 15—Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos até 1.º de abril do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Art. 16—Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Art. 17—Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos, que necessitem de seu ensino.

CAPÍTULO III

Da avaliação dos resultados do ensino

Art. 18—O aproveitamento dos alunos verificados por meio de exercícios e exames será avaliado em notas, que se graduarão de zero a cem.

Parágrafo único—É recomendada a adoção de critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar.

Art. 19—Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

TÍTULO IV

Da administração e organização do ensino primário

CAPÍTULO I

Do ensino oficial e do ensino livre

Art. 20—O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 21—As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão consideradas no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes, em matéria educativa, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPÍTULO II

Dos sistemas de ensino primário

Art. 22—Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, formarão, no Território, um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Art. 23—Providenciará o Território no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

a)—Planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça às necessidades de todos os núcleos da população;

b)—Organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construção e aparelhamento escolar;

c)—Preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número das unidades escolares e a sua distribuição geográfica.

d)—Organização da carreira do professorado em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;

e)—Organização de órgãos técnicos centrais, para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;

f)—Organização dos serviços de assistência aos escolares;

g)—Execução das normas e obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar;

h)—Organização das instituições complementares da escola;

i)—Coordenação das atividades dos órgãos referidos no item "e" com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescente aperfeiçoamento técnico pedagógico.

(Continúa no próximo número)



TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

M. E.
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
1 JUL. 47.
PROTÓCOLO
N.º 887/47

DEC/136

Em Rio Branco, 25/6/47

Do Diretora do Departamento de Educação e Cultura

Ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Assunto Grupo escolar "Presidente Dutra" e Escola Normal "Lourenço Filho"

a' S. O. E.
em 1/7/47
M. A. Castro

É com a máxima satisfação que ofereço a Vossa Excelência algumas fotografias que focalizam aspectos das expressivas solenidades com que foi inaugurado, a 13 do corrente, o terceiro grupo escolar da Capital do Território, o Grupo Escolar "PRESIDENTE / DUTRA".-

2. Com o presente remeto também a Vossa Excelência o expediente em que o Sr. Governador do Território solicita ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde autorização para que a Escola Normal "Lourenço Filho", sediada nesta Capital, passe à categoria segundo ciclo.-

3. Nesta oportunidade desejo fazer sentir a Vossa Excelência que o Departamento de Educação e Cultura tem atualmente, entre as suas preocupações imediatas, a de dar organização conveniente à Escola Normal "Lourenço Filho", instalando no próximo ano, anexo a este estabelecimento, um Internato para receber moças dos diversos municípios. Para consecução deste objetivo contamos com o auxílio que Vossa Excelência prometeu ao Governo do Território, por meu intermédio, quando aí estive em Fevereiro próximo passado.

4. Experimentarei grande satisfação se conseguir aparelhar o referido estabelecimento de maneira a garantir a eficiência do ensino que lhe cabe manter, e a honrar o nome escolhido para patrociná-lo, aliás com muita justiça.-

Aguardando suas presadas ordens, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.-

M. A. Castro
MARIA ANGELICA DE CASTRO
Diretora do DEC

Arquivar
L.S.
7647

166

7 de junho de 1947.

Senhora Diretora,

Tenho a satisfação de acusar o recebimento das informações prestadas por Vossa Senhoria sobre o curso primário, no Questionário que este Instituto fez distribuir em março último.

Nesta oportunidade, desejo manifestar a Vossa Senhoria os meus agradecimentos pela solicitude com que foi satisfeito o pedido do INEP, o que revela acentuado espírito de colaboração e interesse pela causa da educação.

Reitero a Vossa Senhoria os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

A Senhora d. Maria Angelica de Castro
M.D. Diretora do Departamento de Educação e Cultura
RIO BRANCO - Território do Acre

20/4/6/947.